



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3ª Secção Criminal

Proc. nº 18/19.0YUSTR.L1

Acordam em Conferência os Juízes da 3ª Secção
Criminal do Tribunal da Relação de Lisboa

RELATÓRIO

No âmbito do processo de contra-ordenação identificado como PRC/2018/05, a Autoridade da Concorrência procedeu à execução de um mandado de busca e apreensão emitido pelo Ministério Público a 27.11.2018, nas instalações da MEO-Serviços de Comunicações e Multimédia, SA, tendo a 21.12.2018 a Autoridade da Concorrência procedido à apreensão de um conjunto de documentos que considerou relevantes para a investigação.

*

Inconformada, a MEO-Serviços de Comunicações e Multimédia, SA, impugnou judicialmente a decisão, recorrendo para o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, 1º Juízo, Comarca de Santarém, dando origem ao processo nº 18/19.0YUSTR, (estes autos), tendo este tribunal decidido:

- «Pelo exposto, nos termos dos fundamentos e normas legais citadas, decido julgar totalmente improcedente o presente recurso de impugnação de medidas administrativas, interposto pela visada/recorrente MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A., absolvendo a AdC do pedido de declaração de invalidade e nulidade da decisão proferida em 21 de Dezembro de 2018 no âmbito do PRC/2018/05.

- Mais se condena a visada/recorrente em custas processuais, em função do decaimento e complexidade das questões suscitadas, fixando-se a taxa de justiça em 3UC, nos termos do artº 93º, nº 3 e 4 do R.G.CO. e artº 8º, nº 7 e anexo III, do Regulamento das Custas Processuais, por remissão sucessiva do artº 83º do NRJC».

*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3ª Secção Criminal

Proc. n.º 18/19.0YUSTR.LI

Inconformada com a decisão judicial, veio a arguida, **MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, SA**¹, a recorrer para este Tribunal nos termos de fls. 574 a 674, apresentando as seguintes conclusões:

1. *Vem o presente recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa interposto da sentença do TCRS de 10.04.2019, que julgou totalmente improcedente o recurso interposto pela MEO de uma decisão da AdC de apreensão de um conjunto de elementos, tomada no dia 21.12.2018 (cfr. facto provado B da Sentença Recorrida), recurso que o Tribunal a quo identifica como “de impugnação de medidas administrativas”.*

2. *Apesar de constar do dispositivo da Sentença Recorrida que o recurso da MEO foi julgado “totalmente improcedente”, o Tribunal a quo não conheceu, efetivamente, do respetivo mérito prolatando uma decisão de difícil leitura e em parte ininteligível.*

3. *Isto muito embora, incompreensivelmente, depois de decidir abster-se de conhecer dos vícios invocados pela MEO, o Tribunal a quo inicie um segundo excursus, subsidiário, sobre o mérito do recurso (vide pontos 120 e seguintes da Sentença Recorrida), absolutamente ininteligível, porque não compaginável com a argumentação constante dos pontos precedentes, mas também porque se mostra absolutamente desajustado do objeto do recurso da MEO.*

4. *Assim, e como decorre diretamente do texto da decisão recorrida:*

(i) consta do ponto 121 da Sentença Recorrida que “a visada defende que a decisão de apreensão é nula ou inválida porque a AdC levou a cabo medidas de exame e visualização que

¹ - **Nota do relator e titular do processo:** Em rigor o recurso apresentado pela MEO, SA, através dos seus mandatários, deveria ser objecto de despacho de aperfeiçoamento nos termos do art.º 417.º n.º 3 e 4 do cód. proc.º penal, face à sua deficiente estrutura na relação entre a motivação e as conclusões, em que estas pouco sintetizam, confundindo a questão essencial com outras laterais e, misturando questões completamente alheias àquilo que começa por referir ser a *ratio* do recurso, o que conduz a uma difícil inteligibilidade das pretensões da recorrente. Todavia, tendo em conta a posição que defendemos, como questão prévia, prescindiu-se do referido despacho de aperfeiçoamento.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3ª Secção Criminal

Proc. n.º 18/19.0YUSTR.L1

afrontam, inadmissivelmente, os seus direitos fundamentais de protecção da correspondência e sigilo profissional”, quando a MEO o que defende é que a decisão de apreensão é nula ou inválida porque afronta, inadmissivelmente, os seus direitos fundamentais, nomeadamente de protecção da correspondência da MEO e dos seus colaboradores, de protecção do sigilo profissional e de protecção da vida privada. Tudo conforme resulta do texto da própria Sentença Recorrida;

(ii) no ponto 18 da Sentença Recorrida, o TCRS refere que o objeto do recurso é a decisão de apreensão, mas no ponto 120 declara que o objeto do mesmo recurso respeita às medidas de visualização e exame de correspondência, consubstanciadas na busca realizada pela AdC;

(iii) a MEO não pretendeu obter do TCRS seria a repetição do juízo que superintendeu à emissão do mandado do Ministério Público.

5. *Nesta instância recursiva, a MEO recorreu inequivocamente da decisão de apreensão de 21.12.2018 (pontos 1, 3, 7, 8, 13, 26, 31, 34, 36, 45, 54, 55 das conclusões de recurso da MEO para o TCRS, reproduzidas na Sentença Recorrida) e não das medidas administrativas tomadas no decurso das buscas em causa. O recurso destas medidas corre em processo autónomo como demonstrado nos autos e também decorre do documento nº 1 junto com este recurso.*

6. *O recurso da MEO versa sobre medidas de apreensão de documentos que, manifestamente, e como resulta dos factos relevados na Sentença Recorrida (cfr. artigo 13, F.(v) e G.) extravasam o âmbito do mandado.*

7. *E, pelo exposto, nos termos do disposto nos artigos 84º nº 1, 2 e 3 da LdC e 112º, nº 1, alínea a) da LOSJ, o TCRS é o Tribunal competente para conhecer e decidir do recurso sobre a decisão de apreensão tomada pela AdC em 21.12.2018, pelo que a Sentença Recorrida violou e aplicou erradamente estes preceitos legais, devendo ser revogada.*

8. *A Sentença Recorrida é nula por omissão de pronúncia (ou por falta de fundamentação), nos termos do disposto nos artigos 374º, nº 2 e 379º, nº 1, alínea a) ou*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3ª Secção Criminal

Proc. n.º 18/19.0YUSTR.LI

c) do CPP, aplicáveis *ex vi* artigo 41º, n.º 1 do RGCO, por remissão do artigo 13º da LdC, na medida em que, como consequência da sua não compreensão e do seu erro sobre o objeto do recurso, o Tribunal a quo omitiu a sua pronúncia e decisão sobre todas as questões que lhe foram colocadas, i.e., (i) a nulidade da decisão de apreensão (e da prova) de correio eletrónico em processo de contraordenação; (ii) a nulidade da decisão de apreensão (e da prova) de correio eletrónico sem despacho judicial; (iii) a ilegalidade da decisão de apreensão de elementos protegidos por sigilo profissional; e (iv) o extravasamento do âmbito temporal e material do mandado mediante a apreensão de elementos que não se contêm nesses limites.

No ponto 116 da Sentença Recorrida, é o próprio TCRS que reconhece que "mercê da [sua] posição, abstém-se de avançar sobre os demais fundamentos do requerimento interlocutório da visada (...)", i. e., sobre todas as ditas questões que lhe foram colocadas.

Caso se entendesse que o excursus absolutamente desfasado do recurso que foi dirigido ao TCRS constituía, pelas referências em passant às questões colocadas pela MEO, uma decisão sobre essas questões (no que não se concede), sempre se diria então que tal decisão padece de falta de fundamentação (ou de fundamentação ininteligível).

9. A Sentença é nula por omissão de pronúncia, nos termos do disposto nos artigos 374º, n.º 2 e 379º, n.º 1 do CPP, aplicáveis *ex vi* artigo 41º, n.º 1 do RGCO, por não decidir sobre matéria de facto alegada pela MEO no seu recurso, não tendo sido indicado se os factos alegados no recurso e relevantes para a decisão da causa foram considerados provados ou não provados, devendo, em consequência, o processo ser devolvido ao tribunal de 1ª Instância para sanar a referida nulidade.

Com efeito, do elenco de factos provados e com relevância para a decisão da causa, o Tribunal a quo apenas faz constar factos meramente procedimentais (e



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3ª Secção Criminal

Proc. n.º 18/19.0YUSTR.LJ

incompletos, nomeadamente no que respeita ao teor do despacho que autorizou a diligência de busca), nada se referindo quanto aos restantes factos, necessariamente relevantes, para a decisão das quatro questões colocadas pela MEO no seu recurso e acima enunciadas.

Para além dos factos dados como provados na Sentença Recorrida - que se dão por reproduzidos - deveriam ter sido igualmente considerados (provados ou não provados) os seguintes que foram expressamente alegados no recurso da MEO para o TCRS e que são relevantes para a decisão da causa:

- 1. Embora a MEO tenha acompanhado a diligência de busca, a revisão dos elementos apreendidos foi efetuada em condições que não permitiram, em absoluto, a tomada de conhecimento e a elaboração de apontamentos exaustivos pelos representantes presentes quanto ao conteúdo dos ficheiros eletrónicos apreendidos previamente à sua apreensão. Por esse motivo, a MEO não conseguia saber, aquando da interposição do recurso, com certeza, quais são — dos diversos elementos visualizados pela AdC desde 28.11.2018 — aqueles que a AdC selecionou e apreendeu e que constam anexos ao Auto de Apreensão. Desde a data da apreensão até à data de interposição do presente recurso, atenta a extensão dos ficheiros apreendidos (cerca de 1500), também não foi possível a análise in totum desses ficheiros (Artigo 130º das Alegações e nº 6 das Conclusões).*
- 2. A MEO tem de assumir que o critério que foi seguido pela Autoridade para a visualização terá sido seguido para a apreensão, crendo-se que, para além das mensagens que foram seladas para serem presentes ao Ministério Público — indubitavelmente fora do mandado em execução e em análise por mais de 15 dias pela AdC —, existam ainda outras mensagens de correio eletrónico protegidas por sigilo e fora do âmbito temporal e material do mandado que foram indevidamente objeto de apreensão pela AdC (Artigos 102º a 104º das Alegações e nº 7 das Conclusões).*
- 3. Durante a diligência de busca, a AdC, apesar de munida de lista fornecida pela MEO contendo a identificação dos seus advogados internos e externos (ainda que sem garantias de exaustividade, uma vez que não é possível assegurar que se conseguem identificar, sobretudo sem limites temporais e materiais, todas as pessoas que, numa organização da dimensão da MEO, prestaram esse tipo de serviços) acedeu a todo o conteúdo de mensagens de correio eletrónico armazenados na inbox de diversos colaboradores da Visada, sem adotar os meios necessários para assegurar o sigilo profissional (Artigos 11º, 13º, 109º a 113º das Alegações e nº 27 das Conclusões).*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3ª Secção Criminal

Proc. n.º 18/19.0YUSTR.LI

4. Nesse contexto, a buscada alertou a AdC, oralmente e em devido tempo, para que:
- (i) o mandado de que a AdC dispõe para realizar as diligências em causa não legítima (nem podia legitimar) a apreensão de quaisquer documentos abrangidos por qualquer tipo de sigilo, incluindo o profissional;
 - (ii) a mera visualização dos emails protegidos constitui ou é suscetível de constituir violação do sigilo profissional, dado que permite que a Autoridade tome conhecimento do que a lei visa precisamente proteger, i.e., a informação jurídica e o aconselhamento jurídico;
 - (iii) a AdC, sabendo quais os emails que contêm endereços de email de advogados, pode segregá-los dos restantes, acondicioná-los e selá-los para os apresentar ao Ministério Público e ao Juiz de Instrução Criminal, para que este — e exclusivamente este — os abra e verifique se estão — cada um deles — abrangidos ou não por sigilo profissional de advogado;
 - (iv) deviam, por isso, os ditos emails ser selados sem tomada de conhecimento do conteúdo, i.e., sem qualquer visualização prévia para apresentação ao Juiz de Instrução.
5. A AdC manteve a sua posição, optando por realizar as pesquisas informáticas nos termos propostos, visualizando o conteúdo dos emails que são suscetíveis de estar abrangidos pelo sigilo profissional dado que, reconhecidamente, neles não só estão incluídos endereços de email de advogados, como se referem a factos cujo conhecimento lhes adveio do exercício das suas funções (Artigo 115.º das Alegações).
6. A MEO apresentou requerimento por escrito, em 29.11.2018, solicitando à autoridade que: (i) seleccionasse todos os documentos - emails, outro tipo de correspondência ou qualquer documento — que contivesse endereços de email de advogados e que os selasse sem os visualizar; e (ii) apresentasse o conjunto de emails selado ao Ministério Público e ao Juiz de Instrução Criminal, para que este e exclusivamente este os abrisse e verificasse se estão — cada um deles — abrangidos ou não por sigilo profissional de advogado, e que, não procedendo nos termos solicitados, a AdC apresentasse de imediato o presente requerimento ao Juiz de Instrução Criminal para averiguação sobre a legitimidade da invocação do segredo profissional, requerimento que até à presente data não foi decidido (Artigos 15.º a 17.º, 116.º, 117.º das Alegações e n.º 28 das Conclusões).
7. A AdC não só não proferiu qualquer decisão sobre o requerimento, como, durante a diligência, continuou a visualizar e a tirar notas — ainda que em determinados casos sem posterior seleção para apreensão - de todo o conteúdo de mensagens de correio eletrónico que têm como destinatário, remetente ou CC advogados internos ou externos da Visada, nomeadamente os indicados na lista junta como documento n.º 1 (ou que contêm em cadeia de emolis, mensagens de



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3ª Secção Criminal

Proc. nº 18/19.0YUSTR.L1

- correio eletrónico que tenham como destinatário, remetente ou CC esses mesmos advogados) (Artigos 118º a 123º das Alegações e nº 29 das Conclusões).
8. Em 12.12.2018, a MEO apresentou requerimentos dirigidos à AdC, ao Ministério Público, ao superior hierárquico do magistrado do Ministério Público e ao Juiz de Instrução com nota de urgente, requerendo que fosse declarada a nulidade das buscas realizadas nas suas instalações desde 28.11.2018, bem como das medidas de análise e visualização ilegal de correio eletrónico, de elementos protegidos por sigilo profissional e de elementos que extravasavam manifestamente o âmbito do despacho e mandado, uma vez que tal contendia, de forma inadmissível, com os seus direitos fundamentais (Artigo 22º das Alegações).
 9. Na mesma data, a MEO recorreu para o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, das medidas da AdC tomadas no âmbito da diligência de análise e visualização ilegal de correio eletrónico, de elementos protegidos por sigilo profissional e de elementos fora do âmbito do despacho e mandado (Artigo 23º das Alegações).
 10. Desde 12.12.2018, motivados pelo agravamento das condições da diligência de busca, os mandatários da MEO tiveram a oportunidade de advertir, em variadas ocasiões, os funcionários da AdC (Artigo 24º das Alegações).
 11. No dia 13.12.2018, os mandatários da MEO viram-se forçados a interpelar a responsável pela diligência de busca e os demais funcionários da AdC, advertindo que, em seu entender, os padrões de pesquisa do correio eletrónico e a visualização de e-mails e documentos na sequência da pesquisa haviam extravasado manifestamente o objeto do mandado no abrigo do qual a busca fora autorizada, irregularidade que podia ser qualificada como um ilícito criminal a vários títulos (Artigo 25º das Alegações).
 12. A responsável pela AdC presente na diligência retorquiu que, no seu entender o mandado apenas restringia a apreensão de documentos, não a respetiva pesquisa e visualização, tendo os mandatários da MEO reiterado a sua advertência nos mesmos termos e requerido que a mesma integrasse o auto (Artigo 26º das Alegações).
 13. Requerimento esse posteriormente recusado pela responsável da AdC no final da sessão, tendo os mandatários da MEO recusado a assinar o auto de suspensão de diligência do dia 13.12.2018 (Artigo 27º das Alegações).
 14. A diligência seguiu nos mesmos termos até ao dia 21.12.2018, no qual a MEO foi notificada de que a AdC considerava ter apreendido os elementos tidos por relevantes, decisão que também configura violação dos direitos da MEO (Artigo 28º das Alegações).
 15. No dia 19.12.2018, a AdC correu um filtro para selecionar mensagens protegidas por sigilo profissional, tendo em vista obviar a sua apreensão. Contudo, pela forma como a



11

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3ª Secção Criminal

Proc. nº 18/19.0YUSTR.L1

- diligência decorreu, não foi possível aos mandatários da MEO acompanhar o correr do filtro, nem analisar os seus resultados (Artigos 18º, 19º, 124º a 129º das Alegações e nº 30 das Conclusões).
16. A AdC manifestamente utilizou a autorização que lhe foi concedida pelo Ministério Público para conduzir uma fishing expedition, em resultado da qual examinou e posteriormente apreendeu:
- (i) mensagens de correio eletrónico evidentemente fora da autorização de que dispunha tendo procedido, sem indicação de qualquer base legal, à selagem de parte delas para apresentação ao Ministério Público para validação, com indicação de que respeitariam a "um potencial acordo entre operadores na área da publicidade";
 - (ii) mensagens de correio eletrónico que, supostamente, estariam dentro do mandado, mas que se o critério utilizado pela apreensão tiver sido o mesmo da visualização, também não se circunscrevem nos limites temporais e materiais do mandado, o que a MEO não logrou confirmar, por não lhe ter sido dada oportunidade de analisar os ficheiros previamente à sua apreensão e por ter decorrido um prazo manifestamente exíguo desde a sua apreensão até à apresentação do recurso, o que impossibilita a respetiva análise, atenta a sua extensão. (Artigos 20º, 21º, 31º a 35º, 130º, 158º a 164º das Alegações e nº 37 das Conclusões)
17. O teor do mandado e do despacho do Ministério Público autorizava a busca e apreensão de elementos com os seguintes limites:
- (i) Limite temporal: desde a negociação dos contratos de MVNO entre a MEO e a Cabovisão e a MEO a Oni — que teve início em 2015 — até à presente data; e
 - (ii) Limite material: um possível acordo restritivo da concorrência envolvendo, pelo menos, a MEO e a Nowo, no contexto e com ligação ao contrato MVNO celebrado com esta empresa em 2016.
- (Artigos 3º a 8º, 167º das Alegações e nº 38 das Conclusões).
18. Na visualização — e crê-se na apreensão — a AdC extravasou o âmbito temporal e material dos factos sob investigação, conforme resulta dos exemplos mencionados no documento nº 2 junto com o recurso, o que resultou de ter definido critérios de pesquisa muito alargados e sem qualquer conexão com os factos sob investigação e de, nalguns casos, ter inclusivamente procedido a pesquisas sem quaisquer critérios (Artigos 168º, 170º, 172º, 173º, 176º e 186º das Alegações e nº 39 das Conclusões).
19. A AdC atuou sem mandado quando procedeu à selagem das salas das buscadas e computadores, o que fez sem que tivesse qualquer mandado para o efeito (Artigos 200º, 201º das Alegações e nº 43 das Conclusões).
20. Não havia perigo na demora nem urgência na apreensão dos elementos que foram selados para ser apresentados ao Ministério Público (Artigos 220º a 222º das Alegações e nº 50 das Conclusões).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3ª Secção Criminal

Proc. nº 18/19.0YUSTR.L1

21. *A AdC tinha, pelo menos desde 14.12.2018, disponibilidade de cópia das inboxes de todos os colaboradores cujas mensagens de correio eletrónico foram apreendidas, motivo pelo qual não existia qualquer urgência ou perigo na demora na apreensão de quaisquer elementos que, mediante exame da AdC - exame esse que, para ser válido, teria de ter-se contido no escopo do mandado concedido -, tivessem sido detetados como relevantes e que não se limitassem ao escopo material ou temporal do mandado, dado que a informação estava, "a salvo" na disponibilidade da AdC, copiada no âmbito da diligência em curso. (Artigos 223º a 225º, 227º das Alegações e nº 51 das Conclusões).*
22. *A inexistência de qualquer urgência ou perigo da demora resulta ainda patente da circunstância de a AdC ter estado desde 28.11.2018 ou, pelo menos, desde 14.12.2018 relativamente às últimas inboxes que ficaram disponíveis, a examinar e a decidir quais os elementos que pretendia apreender até ao dia 21.12.2018, pelo que até essa data teria havido tempo mais do que suficiente para a AdC solicitar à autoridade judiciária competente autorização ou ordem para exame e apreensão desses elementos. (Artigos 227º a 231º das Alegações e nº 52 das Conclusões).*
8. *A interpretação que é possível extrair dos segmentos da Sentença nos quais, em passant, se trata genericamente o tema da apreensão de correio eletrónico em processos de contraordenação, permite consolidar a violação dos artigos 18º nº 1, alíneas c) e d) e 20º, nº 1 da LdC, 2º, 34º, nº 1 e 4, 18º nº 1 e 2 e 266º da CRP, devendo a Sentença Recorrida ser revogada em conformidade.*

Com efeito, está dado como provado na Sentença Recorrida que foi decidido apreender ficheiros de correio eletrónico, o que, na perspetiva da MEO não é admissível em processos contraordenacionais.

Embora o mandado executado pela AdC referisse expressamente a possibilidade de apreensão de correio eletrónico, a AdC, estando vinculada a cumprir a lei, nos termos do artigo 266º nº 2 da CRP, não poderia ter procedido ao exame e apreensão de correio eletrónico por tal não ser admitido pelas normas legais e constitucionais.

Com efeito, o artigo 34º nº 1 e 4 da CRP, que visa proteger a dignidade da pessoa humana, o desenvolvimento da personalidade, a garantia da liberdade



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3ª Secção Criminal

Proc. nº 18/19.0YUSTR.1.1

individual e da autodeterminação e a garantia da privacidade (cfr. artigos 25º, 26º e 27º da CRP), apenas admite restrições ao direito ao sigilo da correspondência excecionalmente em processo criminal, sob reserva de lei (artigo 18º, nº 2 e 3 da CRP) e mediante autorização do juiz (cfr. artigo 34º, nº 4 da CRP), não havendo idêntica disposição para o processo contraordenacional.

Adicionalmente, o artigo 42º do RGCO também veda a intromissão na correspondência ou nos meios de telecomunicações no âmbito do processo contraordenacional, não existindo no RJC quaisquer normas específicas das quais resulte a possibilidade de exame e apreensão de correio eletrónico.

Na verdade, os artigos 18º nº 1, alínea c) e 20º nº 1 do RJC não habilitam a AdC a apreender correspondência em processo contra-ordenacional, conforme tem entendido a melhor doutrina, e, mesmo que o fizessem, seriam contrários aos artigos 34º nº 1 e 4 e 18º nº 1 e 2 da CRP.

A decisão de apreensão de mensagens de correio eletrónico é ilegal e viola a Lei Fundamental, por não se encontrar prevista na lei (sendo vedada pela Constituição) a possibilidade de apreensão de correio eletrónico em processo contraordenacional, sendo tal decisão nula, por violar a lei — violação dos artigos 20º do RJC e 42º nº 1 do RGCO — e direitos fundamentais da Visada — artigo 34º nº 4 da CRP, acarretando a nulidade da prova por constituir prova proibida no processo contraordenacional, nos termos do disposto no artigo 32º, nº 8 e 10 e 34º, nº 1 e 4 da CRP, no artigo 42º, nº 1 do RGCO e nos artigos 122º e 126º, nº 3 do CPP (ex vi do artigo 13º, nº 1 do RJC e do artigo 41º, nº 1 do RGCO).

Termos em que, tendo o Tribunal a quo interpretado e desaplicado incorretamente os artigos 18º, nº 1, alíneas c) e d) e artigo 20º, nº 1 da LdC no caso dos autos, requer-se que a Sentença seja revogada e substituída por outra que,



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3ª Secção Criminal

Proc. n.º 18/19.0YUSTR.L1

interpretando e aplicando corretamente o disposto nos artigos 18º, n.º 1, alínea c) e d) e 20º, n.º 1 da LdC, decida que a decisão de apreensão de mensagens de correio eletrónico é ilegal e viola a Lei Fundamental, por não se encontrar prevista na lei a possibilidade de apreensão de correio eletrónico em processo de contraordenação, sendo tal decisão nula.

Em consequência, deve ser declarada a nulidade da prova por proibida, nos termos do disposto no artigo 32º, n.º 8 e 10 e 34º, n.º 1 e 4 da CRP, no artigo 42º, n.º 1 do RGCO e nos artigos 122º e 126º, n.º 3 do CPP (ex vi do artigo 13º, n.º 1 da LdC e do artigo 41º, n.º 1 do RGCO).

9. *A norma correspondente ao artigo 18º n.º 1 alíneas a) e c) do RJC é materialmente inconstitucional na interpretação que admite o exame, recolha e apreensão de correio eletrónico em processo contraordenacional, por violação dos artigos 2º, 18º n.º 1 e 2, 34º n.º 1 e 4 e 266º da CRP.*

10. *A norma correspondente ao artigo 20º n.º 1 do RJC é materialmente inconstitucional na interpretação que admite a apreensão de correio eletrónico em processo contraordenacional, por violação dos artigos 2º, 18º n.º 1 e 2, 34º n.º 1 e 4 e 266º da CRP.*

11. *Mesmo que se admitisse a legalidade da busca de correspondência eletrónica no âmbito de um processo de contraordenação da competência da AdC, seria forçoso concluir que a decisão de apreensão é ilegal porque não foi precedida de ordem judicial, mas somente autorizada por despacho e mandado do Ministério Público.*

12. *Com efeito, a matéria relativa à busca e apreensão de correio eletrónico no âmbito do processo penal — que, no limite (i.e., caso se entenda que é possível de alguma forma a apreensão de correio eletrónico para a investigação de contraordenações) é aplicável*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3ª Secção Criminal

Proc. nº 18/19.0YUSTR.LI

subsidiariamente ao processo contraordenacional — encontra-se regulada pelo artigo 17º da Lei do Cibercrime.

13. Nos termos conjugados do artigo 17º da Lei do Cibercrime, do artigo 179º do CPP e do artigo 268º, nº 1, alínea d) do CPP, compete exclusivamente ao Juiz de Instrução Criminal (i) ordenar a apreensão da correspondência eletrónica (aberta ou fechada, dado que a lei não distingue) e (ii) tomar conhecimento (i.e. examinar), em primeira mão, do conteúdo da correspondência apreendida, o que se estende ao conteúdo do correio eletrónico, por força da Lei do Cibercrime.

14. Considerando o disposto no artigo 17º da Lei do Cibercrime e, bem assim, a remissão para o regime da apreensão da correspondência do CPP, deve concluir-se que a busca e a apreensão de correspondência eletrónica estão condicionadas às seguintes condições:

- (i) autorização ou ordem judicial;
- (ii) o juiz deve ser a primeira pessoa a tomar conhecimento do conteúdo da correspondência apreendida. Se a considerar relevante para a prova, fá-la juntar ao processo; caso contrário, restituí-a a quem de direito, não podendo ela ser utilizada como meio de prova, e fica ligado por dever de segredo relativamente àquilo de que tiver tomado conhecimento e não tiver interesse para a prova;
- (iii) deve tratar-se de correspondência expedida pelo suspeito ou que a este dirigida;
- (iv) deve estar em causa um crime punível com pena de prisão superior, no seu máximo, a 3 anos; e
- (v) a diligência deve revelar-se de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova,

sendo que nenhuma destas condições se verifica no presente caso, desde logo a primeira, dado que foi dado como provado na Sentença Recorrida que quem ordenou a apreensão foi o Ministério Público e não o Juiz (ponto C dos factos provados).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3ª Secção Criminal

Proc. nº 18/19.0YUSTR.L1

15. Considerando os direitos fundamentais em conflito - por um lado, a reserva da intimidade da vida privada (artigo 26º, nº 1 da CRP) e a inviolabilidade da correspondência (artigo 34º da CRP) e por outro lado, a prossecução do interesse na administração da justiça - justifica-se necessariamente uma tutela acrescida nos casos de ingerências nas comunicações armazenadas em suporte digital em relação à ingerência nos arquivos físicos que não contenham comunicações, devendo concluir-se pela impossibilidade legal e constitucional, da apreensão de correspondência eletrónica, lida ou não lida, e da sua utilização como meio de prova.

16. A norma correspondente ao artigo 18º nº 1 alíneas a) e c) do RJC é materialmente inconstitucional na interpretação que admite o exame, recolha e apreensão de correio eletrónico em processo contraordenacional desde que autorizado pelo Ministério Público, não sendo necessário despacho judicial prévio, por violação dos artigos 2º, 18º nº 1 e 2, 34º nº 1 e 4 e 266º da CRP.

17. A norma correspondente ao artigo 20º nº 1 do RJC é materialmente inconstitucional na interpretação que admite a apreensão de correio eletrónico em processo contraordenacional desde que autorizada pelo Ministério Público, não sendo necessário despacho judicial prévio, por violação dos artigos 2º, 18º nº 1 e 2, 34º nº 1 e 4 e 266º da CRP.

18. Também é ilegal a apreensão de ficheiros correspondentes a mensagens de correio eletrónico ainda que selados para apresentação ao Ministério Público para validação, uma vez que, tratando-se de correio eletrónico, sempre ficariam sujeitas a validação do juiz e não do Ministério Público, nos termos do artigo 20º nº 1 do RJC, conjugado com os artigos 17º da Lei do Cibercrime, 179º, nº 1 e 126º, nº 3 do CPP (ex vi artigo 13º nº 1 do RJC e artigo 41º, nº 1 do RGCO) que foram, assim, violados.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3ª Secção Criminal

Proc. nº 18/19.0YUSTR.LI

19. *A norma correspondente ao artigo 20º nº 1 do RJC é materialmente inconstitucional na interpretação em que admite a apreensão de correio eletrónico em processo contraordenacional desde que posteriormente validada pelo Ministério Público, não sendo necessária validação por despacho judicial, por violação dos artigos 2º, 18º nº 1 e 2, 34º nº 1 e 4 e 266º da CRP.*

20. *Atento o exposto, a violação das regras sobre meios de obtenção de prova implica a nulidade da prova assim obtida e a conseqüente proibição da sua valoração, nos termos do disposto nos artigos 122º nº 1 e 126º, nº 3 do CPP (aplicável ex vi do artigo 13º, nº 1 do RJC e do artigo 41º, nº 1 do RGCO).*

21. *Termos em que, deve ser declarada a ilegalidade da decisão de apreensão da correspondência eletrónica realizada pela AdC, por não ter sido autorizada, nem ordenada, nem ter ficado sujeita a validação o juiz, e a sua desconsideração e impossibilidade de utilização das mesmas (e do conhecimento obtido pela AdC com o seu exame) como meio de prova por violação do disposto nos artigos 17º da Lei do Cibercrime, 179º, nº 1 e 126º, nº 3 do CPP (ex vi do artigo 13º, nº 1 do RJC e do artigo 41º, nº 1 do RGCO) e 18º, nº 2 e 20º, nº 1 do RJC, devendo a correspondência em causa que foi apreendida ser devolvida à Visada.*

22. *Ao contrário do alegado na Sentença Recorrida, a MEO invocou que:*

- (i) a AdC fez pesquisas nas caixas de correio eletrónico de outros colaboradores da empresa nas quais se encontravam mensagens de correio eletrónico trocadas (recebidas e enviadas) com advogados da empresa, expressamente identificados nessa lista;*
- (ii) a AdC pesquisou, examinou e analisou detalhadamente essas mensagens, a AdC apreendeu, depois, um conjunto de elementos que certamente estavam protegidos por sigilo profissional, mas que não permitiu à MEO verificar, em concreto, no momento da apreensão, quais eram; e*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3ª Secção Criminal

Proc. nº 18/19.0YUSTR.LJ

- (iii) ao não permitir que a MEO identificasse quais os elementos que foram apreendidos, a MEO não logrou especificá-los no seu recurso, tendo, no entanto, recorrido expressamente da decisão de apreensão de elementos protegidos por sigilo profissional;
- (iv) a AdC negou a oportunidade à MEO de, no final da diligência, confirmar concretamente quais os emails que estavam ser apreendidos.

23. Ainda assim, a MEO alegou e demonstrou, na medida do possível, que os funcionários da AdC visualizaram correspondência eletrónica sujeita a sigilo profissional de advogado no artigo 122.º do seu recurso.

24. Dispondo o Tribunal a quo de cópia dos elementos apreendidos, dispunha, igualmente, de toda a evidência necessária para confirmar (ou negar) a alegação factual da MEO de que foram apreendidas mensagens de correio eletrónico trocadas com advogados constantes da lista de advogados providenciada pela MEO à AdC.

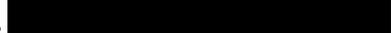
25. Ainda assim, no momento oportuno para especificar as conclusões de facto e de direito quanto à prova produzida — as alegações orais — a MEO ajudou o Tribunal a encontrar mensagens protegidas por sigilo profissional, todas elas integrando os autos, tendo identificado as seguintes:

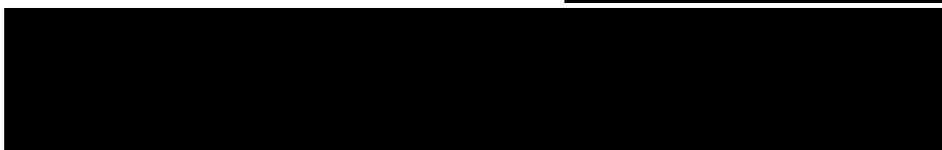
- (i) Email que reencaminha email 15.03.2016, 12:25, 



- (ii) Email que reencaminha email de 20.04.2016, 01:38, 



- (iii) Email que reencaminha email de 10.04.2016, 22:09, 





AA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3ª Secção Criminal

Proc. n.º 18/19.0YUSTR.L1

(iv) Email que reencaminha email de 10.05.2016, 14:24, [REDACTED]

(v) Email que reencaminha email de 04.01.2016, 16:12, [REDACTED]

(vi) Email de 15.06.2016, 18:35, [REDACTED]

(vi) Email de 10.05.2016, 10:41, [REDACTED]

(vii) Email que reencaminha email de 07.01.2016, 19:08, [REDACTED]

26. Estes emails estão anexos ao auto de busca e apreensão como o Tribunal a quo dá como provado na Sentença Recorrida e a MEO requereu a sua junção aos autos, constituindo prova do facto invocado pela MEO: o de que foram apreendidos elementos protegidos por sigilo profissional.

27. Ora, todas as informações que o cliente fornece ao advogado encontram-se abrangidas pelo sigilo profissional, pelo que, a partir do momento em que o advogado toma conhecimento da informação, recai sobre ele uma obrigação de não divulgação (cfr. artigo 92.º, n.º 1 do EOA), sendo esta uma das imunidades necessárias ao exercício do



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3ª Secção Criminal

Proc. n.º 18/19.0YUSTR.L1

mandato forense constitucionalmente e legalmente garantidas (cfr. artigos 12.º e 13.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, artigo 208.º da CRP e artigo 72.º, n.º 1 do EOA), sob pena de não poderem garantir-se as condições necessárias ao exercício do direito a uma tutela judicial efetiva e do direito de defesa (cfr. artigos 20.º e 32.º n.º 10 da CRP) por receio de que as conversações havidas entre constituinte e seu advogado venham a ser usadas, posteriormente, contra aquele.

28. Nos termos dos artigos 76.º n.º 1 do EOA, 180.º n.º 2 do CPP e 42.º do RGCO, não é admissível a apreensão de documentos abrangidos por sigilo profissional, nem a sua utilização em processo contraordenacional, princípio também vertido, de forma expressa, no artigo 20.º n.º 5 do RJC, proibição que também se aplica à correspondência trocada com advogados "internos" (in house), uma vez que estes advogados, ainda que exerçam a sua profissão ao abrigo de um contrato de trabalho, nas instalações da sua entidade patronal, não perdem a sua qualidade de advogados, nem a faculdade de exercer a sua profissão com os valores deontológicos e as prerrogativas que à mesma assistem.

29. Termos em que se conclui que o Tribunal a quo interpretou e aplicou incorretamente os artigos 20.º n.º 1 e 5 da LdC, 42.º n.º 1 do RGCO, do 135.º, 123.º e 182.º CPP, 92.º do EOA e 20.º, 32.º n.º 10, 34.º e 208.º da CRP ao considerar, como sustentou no ponto 157 da Sentença, que os emails apreendidos - em particular os emails especificados supra - não estão protegidos por sigilo profissional e poderiam ter sido apreendidos nestes autos.

30. Em consequência, é nula a apreensão realizada pela AdC e é nula toda a prova recolhida (mediante apreensão ou mero conhecimento da AdC), devendo a mesma ser desconsiderada e não podendo ser utilizada para qualquer efeito, nos termos do



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3ª Secção Criminal

Proc. nº 18/19.0YUSTR.LI

disposto nos artigos 20º nº 1 e 5 do RJC, 42º nº 1 do RGCO, do 135º, 123º e 182º CPP, 92º do EOA e 20º, 32º nº 10, 34º e 208º da CRP, o que se requer.

31. Adicionalmente, impõe-se referir que, estando em causa a visualização e a apreensão de todo o conteúdo de mensagens de correio eletrónico que têm como destinatário, remetente ou CC advogados internos externos da Visada e que estão abrangidas pelo sigilo profissional, sempre cumpriria ao Juiz decidir sobre a legitimidade da invocação do segredo profissional pela Visada mediante requerimento de 29.11.2018 que apresentou junto da AdC, nos termos e ao abrigo do disposto nos artigos 182º e 135º do CPP aplicáveis ex vi artigo 41º nº 1 do RGCO, o que, tanto quanto se sabe, não sucedeu.

32. Termos em que deve a Sentença Recorrida ser revogada e substituída por outra decisão que, interpretando e aplicando corretamente o disposto nos artigos 20º nº 1 e 5 da LdC, 42º nº 1 do RGCO, do 135º, 123º e 182º CPP, 92º do EOA e 20º, 32º nº 10, 34º e 208º da CRP declare a nulidade da decisão da AdC de apreensão de emails enviados ou recebidos pelos advogados, externos ou internos, ou com CC de advogados internos ou externos da Visada pelos funcionários da AdC porque foi realizada em violação do segredo profissional, declarando, conseqüentemente, a nulidade de toda a prova recolhida (mediante apreensão ou mero conhecimento da AdC) em violação desse segredo, e em violação do princípio da reserva de competência judicial para averiguar da legitimidade da recusa de entrega de documentos sujeitos ao sigilo profissional e dos direitos fundamentais de inviolabilidade do sigilo de correspondência, do desenvolvimento da personalidade, da garantia da liberdade individual e da auto determinação e da garantia da privacidade.

33. Mais deve tal prova ser desconsiderada e não podendo ser utilizada para qualquer efeito e devendo os funcionários da AdC que, indevidamente, tomaram



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3ª Secção Criminal

Proc. n.º 18/19.0YUSTR.LI

conhecimento de factos abrangidos pelo sigilo profissional em causa ficar vinculados a guardar segredo quanto aos mesmos, sob pena de incorrerem na prática de crime, o que se requer.

34. *A AdC apreendeu (como discriminado no artigo 266º das motivações deste recurso):*

- (i) mensagens de correio eletrónico evidentemente fora da autorização de que dispunha, tendo procedido, sem indicação de qualquer base legal, à selagem de parte delas para apresentação ao Ministério Público para validação, com indicação de que respeitariam a “um potencial acordo entre operadores na área da publicidade”;*
- (ii) mensagens de correio eletrónico que, supostamente, estariam dentro do mandado, mas que se o critério utilizado pela apreensão tiver sido o mesmo da visualização, também não se circunscrevem nos limites temporais e materiais do mandado, o que a MEO não logrou confirmar, por não lhe ter sido dada oportunidade de analisar os ficheiros previamente à sua apreensão e por ter decorrido um prazo manifestamente exíguo desde a sua apreensão até à apresentação do recurso, o que impossibilita a respetiva análise, atenta a sua extensão.*

35. *Contudo, o teor do mandado e do despacho do Ministério Público autorizava a busca e apreensão de elementos com os seguintes limites:*

- (i) Limite temporal: desde a negociação dos contratos de MVNO entre a MEO e a Cabovisão e a MEO a Oni — que teve início em 2015 — até à presente data; e*
- (ii) Limite material: um possível acordo restritivo da concorrência envolvendo, pelo menos, a MEO e a Nowo, no contexto e com ligação ao contrato MVNO celebrado com esta empresa em 2016.*

36. *Nos termos do disposto nos artigos 178º do CPP e 17º n.º 1 da Lei do Cibercrime, os objetos ou mensagens de correio eletrónico apreendidos devem ter um mínimo de conexão ou utilidade para o processo, não sendo possível: i) utilizar a diligência para recolher elementos que visam outros fins que não os da investigação*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3ª Secção Criminal

Proc. nº 18/19.0VUSTR.L1

que determinou a sua realização nem ii) apreender objetos ou dados que em nada relevarão para o mesmo.

37. A exigência de um despacho fundamentado e da sua entrega no início da diligência é garante de que, no início da diligência, o visado é informado objeto da investigação, o período temporal em que se terão verificado os factos suspeitos e os critérios de relevância dos elementos para a descoberta da verdade e para a prova, bem como, ainda que genericamente, o escopo material da infração (que, em direito da concorrência, terá certamente um referencial no mercado em que os agentes alegadamente teriam praticado o ilícito) e que, retirando as devidas consequências dessa especificação, a AdC considere e observe tal período temporal e o escopo material, sob pena de a ação de busca atingir níveis intoleráveis de compressão da privacidade dos cidadãos e empresas e de as exigências legais quanto ao conteúdo a verter no mandado não terem qualquer utilidade.

38. Logo, não podia a AdC apreender elementos que não têm qualquer conexão temporal e/ou material com os factos indicados no despacho que fundamenta a diligência, sendo que não foi isso que sucedeu in casu.

39. Acresce que a AdC atuou sem mandado quando procedeu à selagem das salas das buscas e computadores, o que fez sem que tivesse qualquer mandado para o efeito, dado que no mandado emitido à Autoridade não está mencionada a alínea d) do nº 1 do artigo 18º do RJC, o que é também causa de inexistência ou, no mínimo, de nulidade das buscas e apreensões em causa, o que se requer seja declarado.

40. A norma resultante do artigo 18º nº 1 alíneas c) e d) e 20º nº 1 do RJC, no sentido de ser permitido à AdC a apreensão de elementos (incluindo mensagens de correio eletrónico) em processos de contraordenação sem atentar nos limites temporais e/ou materiais do despacho e do mandado de busca e apreensão, sem ponderação da sua



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3ª Secção Criminal

Proc. n.º 18/19.0YUSTR.LI

pertinência face ao objeto dos autos é inconstitucional, por violação do artigo 18º, nº 2, 32º, nº 8, 34º, nº 4 e 35º, nº 2 da CRP.

41. *Sem prejuízo do exposto, e sendo evidente que a AdC pretende cobertura para uma atuação manifestamente ilegal para a qual foi devidamente e em tempo alertada pelos mandatários e representantes da MEO, e que a AdC a tenta enquadrar no disposto no artigo 20º nº 3 do RJC, embora, como se referiu, nenhuma base legal tenha sido indicada pela Autoridade, desde já cautelarmente se invoca que a referida apreensão não pode ser validada pela autoridade judiciária competente, por não se mostrarem preenchidos os requisitos legais que permitam a respetiva validação em momento posterior.*

42. *Com efeito, da interpretação conjugada dos nº 1, 2 e 3 do artigo 20º RJC resulta que:*

- (i) nas situações em que a AdC esteja munida de despacho e mandado que autorizam uma busca e apreensão, as apreensões realizadas serão autorizadas ou ordenadas por esse mesmo despacho e mandado;*
- (ii) fora desses casos, as apreensões podem, excecionalmente, ser feitas pela AdC sem serem precedidas de autorização ou ordem da autoridade judiciária competente, quando haja urgência ou perigo na demora, devendo ser sujeitas a validação no prazo máximo de 72 horas.*

43. *Ora, não havia perigo na demora nem urgência na apreensão dos elementos que foram selados para ser apresentados ao Ministério Público.*

44. *A AdC tinha, pelo menos desde 14.12.2018, disponibilidade de cópia das inboxes de todos os colaboradores cujas mensagens de correio eletrónico foram apreendidas, motivo pelo qual não existia qualquer urgência ou perigo na demora na apreensão de quaisquer elementos que, mediante exame da AdC — exame esse que, para ser válido, teria de ter-se contido no escopo do mandado concedido, e já vimos que*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3ª Secção Criminal

Proc. n.º 18/19.0YUSTR.L1

não se conteve —, tivessem sido detetados como relevantes e que não se limitassem ao escopo material ou temporal do mandado, dado que a informação estava, “a salvo” na disponibilidade da AdC, copiada no âmbito da diligência em curso.

45. *A inexistência de qualquer urgência ou perigo da demora resulta ainda patente da circunstância de a AdC ter estado desde 28.11.2018 ou, pelo menos, desde 14.12.2018 relativamente às últimas inboxes que ficaram disponíveis, a examinar e a decidir quais os elementos que pretendia apreender até ao dia 21.12.2018, pelo que até essa data teria havido tempo mais do que suficiente para a AdC solicitar à autoridade judiciária competente autorização ou ordem para exame e apreensão desses elementos.*

46. *Não o tendo feito, não podem considerar-se preenchidos os requisitos de que depende uma apreensão pela AdC sem ordem ou autorização, porquanto não se mostram verificados os requisitos de urgência e perigo na demora que justificam a adoção de uma medida restritiva de direitos, como o é uma apreensão, sem a validação de uma autoridade judiciária.*

47. *Pelo exposto, a apreensão dos elementos alegadamente respeitantes a “um potencial acordo entre operadores em matéria de publicidade” que foi realizada reconhecidamente sem mandado, não poderá ser sujeita a validação, em virtude de a mesma não ter sido realizada por motivos de urgência nem de perigo na demora, nos termos do disposto no artigo 20º n.º 1 a 3 do RJC.*

48. *E, nessa medida, tal apreensão padece de nulidade insanável, nos termos do disposto no artigo 119º alíneas b) e e) do CPP, aplicáveis ex vi artigo 41º n.º 1 do RGCO, por remissão do artigo 83º do RJC, nulidade que se arguiu no recurso para o TCRS e que requer a V. Exas. que declarem.*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3ª Secção Criminal

Proc. nº 18/19.0YUSTR.L1

49. Consequentemente, nos termos do disposto nos artigos 122º e 126º n.º 3 do CPP e 32º n.º 8 da CRP, a prova recolhida no âmbito dessa apreensão é igualmente nula, nulidade que se invoca para todos os efeitos legais, não podendo a mesma ser utilizada e devendo ser devolvida à MEO.

50. A norma contida nos artigos 20º n.º 1 a 3 do RJC interpretada no sentido de que a AdC pode proceder a apreensões sem autorização ou ordem da autoridade judiciária competente em situações em que essa apreensão não é urgente e/ou não existe perigo na demora é inconstitucional, por violação dos artigos 2º, 20º n.º 1 e 5, 202º e 266º n.º 1 e 2 da CRP.

Termos em que deve ser dado provimento ao presente recurso e revogada a Sentença Recorrida com todas as legais consequências, assim se fazendo a costumada Justiça!»

*

O Ministério Público em 1ª Instância respondeu ao recurso da arguida MEO nos termos de fls. 687 a 690, tendo defendido a improcedência do recurso nos seguintes termos:

«1. Encontra-se pendente na Autoridade da Concorrência (AdC) o processo de contra-ordenação PCR 2018/5 que tem por objecto a apreciação de práticas restritivas da concorrência pp pelo art. 9º n.º 1 da Lei 19/2012, de 08/05 que aprovou o Novo Regime Jurídico da Concorrência (doravante LC), norma esta correspondente ao art. 101º do TFUE - v. fls 207/208.

2. No dia 10/04/2019 o TCRS proferiu a sentença de fls. 525 a 568, agora escrutinada, cujo teor aqui se reproduz, a qual absolveu a AdC do pedido de declaração de nulidade da “decisão” proferida a 21/12/2018.

O recurso da visada refere expressamente que tem por objecto a “decisão de apreensão tomada pela AdC no dia 21.12.2018, referente a elementos pesquisados e



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3ª Secção Criminal

Proc. n.º 18/19.0YUSTR.LI

encontrados na sede da MEO e que se encontra vertida no Auto de Apreensão lavrado a final da diligência de busca e apreensão aí realizada” (vide o ponto 1. do 1.º § de fls 61)¹.

O TCRS considerou que a questão única a tratar respeitava ao ato de apreensão que teve lugar no dia 21/12/2018, no qual culminaram as diligências realizadas pela AdC entre os dias 28/11/2018 e 21/12/2018 nas instalações da visada em execução do mandado do MP do DIAP de Lisboa (v. o ponto 15.º p. 14). O TCRS apelidou tal apreensão de “decisão” (v. o auto de fls 359).

Cremos contudo que esse ato não constituiu uma decisão da AdC e por isso é irrecurível.

Se bem compreendemos, a controvérsia que opõe a visada à AdC respeita não a um ato de apreensão (o auto cuja cópia consta de fls 359) mas a vários atos de “busca e apreensão” documentados nos autos, o último dos quais ocorreu a 21/12/2018 (v. Docs. 8 e 9 de As 293 e 298 a 369). Que assim é parece resultar inequivocamente, ainda, do requerimento da visada que consta de fls 289 a 292 (Doc. 7) que aqui se reproduz.

3. *No plano formal não é uma “decisão” na aceção do art. 85.º, n.º 1 da LC. Do ordenamento jurídico-processual vigente retira-se que o conceito de “decisão” tem como características:*

- *ser tomada por entidade competente;*
- *sujeita ao dever de pronúncia;*
- *mediante um texto escrito;*
- *motivado;*
- *no qual formula um juízo de valor legal;*
- *que incide sobre um conflito de interesses;*
- *precedida de inquisitório e com respeito do contraditório em ordem à*

prolação de uma decisão legal e justa;



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3ª Secção Criminal

Proc. n.º 18/19.0YUSTR.L1

- *que exprime a posição institucional final sobre um ato ou uma categoria de atos;*
- *tem por função a certeza e a estabilidade do direito.*

Ora, o que a visada impugnou foi o concreto ato de apreensão feito pela AdC nas suas instalações no dia 21/12/2018 e não qualquer decisão tomada pela AdC com as características acabadas de apontar.

4. *A LC contém ela própria um regime geral, restrito ao public enforcement da concorrência, regime geral esse que é paralelo ao regime geral das contraordenações (RGCO). Este último aplica-se à LC mas apenas subsidiariamente, por força das três disposições que constam dos artigos 13º, 59º, nº 2 e 83º da LC. Esta aplicação subsidiária da LC é feita para preenchimento de lacunas e não para os casos que na ótica do legislador seriam de antemão urna continuação das normas processuais penais, através do mecanismo do reenvio consagrado no art. 41º, nº 1 do RGCO.*

Nas normas remissivas dos artigos 32º e 41º, nº 1 do RGCO, nesta última em particular, o legislador adotou urna "técnica de reenvio" que traduz o seu plano legislativo desde o início relativamente aos casos omissos a que o RGCO não dá resposta direta. Tal aconteceu por razões de afinidade estrutural e material entre o direito de mera ordenação social e o direito processual penal, posto que ambos fazem parte do direito sancionatório em geral (pertencem à galáxia do direito penal, sendo direito penal em sentido amplo). Esta técnica remissiva exige uma dupla actividade interpretativa que consiste em evitar a aplicação de normas contrárias ao direito de mera ordenação social e de o fazer de forma adaptada aos princípios e às soluções próprias deste ramo do direito². Nas lacunas, pelo contrário, o legislador não previu as omissões desde o início, sendo antes imperfeições ou incompletudes contrárias ao plano da lei. O intérprete depara-se com uma lacuna quando constata uma situação jurídica



11

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3ª Secção Criminal

Proc. n.º 18/19.0YUSTR.L1

não compreendida no texto legal pertinente depois de ter esgotado todo o processo interpretativo em redor desse mesmo texto. Ao contrário do RGCO, foi este regime de preenchimento de lacunas que foi consagrado nas normas dos artigos 13.º, 59.º, n.º 2 e 83.º da LC.

Ora, o art. 85.º da LC, que deve ser lido juntamente com as disposições do art. 84.º, n.º 1 a 4, 1.ª parte da LC³, não contém lacuna que demande a sua aplicação subsidiária. A norma do artigo 85.º da LC contém ela própria a regra sobre a admissibilidade dos recursos interlocutórios.

A LC não previu, por opção do legislador, a possibilidade de recurso a respeito das diligências previstas nos artigos 18.º e 31.º da LC. Essa garantia é dada pela consagração de um sistema de recursos das decisões interlocutórias.

Além dos casos expressamente previstos nos artigos 8.º, n.º 4 e 24.º, n.º 5, o legislador previu uma ampla recorribilidade de todas as decisões interlocutórias, das medidas cautelares e das decisões finais (arts. 85.º, 86.º e 87.º), das quais excluiu as decisões de mero expediente e as de arquivamento.

5. Do até aqui exposto resulta que o conceito de "decisão interlocutória" plasmado no art. 85.º, n.º 1 da LC: i) não abrange os singulares atos de investigação realizados pela AdC, como as apreensões; ii) não carece de ser aplicado/interpretado com recurso a outras disposições que não as consagradas na LC; iii) mesmo que o fosse não transformaria o ou os meros autos de apreensão (formas de documentação de atos de investigação destinados a fazer fé quanto aos termos em que se desenrolaram) numa decisão.

6. Também no plano material não estamos propriamente perante uma "decisão". A defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, consagrada no art. 20.º, n.º 1 da CRP, não implica a existência de um processo contraditório em si mesmo mas momentos processuais certos e determinados para o exercício do contraditório, os



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3ª Secção Criminal

Proc. nº 18/19.0Y.USTR.LI

quais foram concentrados pelo legislador nas decisões interlocutórias e nas decisões finais da AdC.

É neste contexto e com esta disciplina que o direito ao recurso se afirma de modo particular como meio de defesa por excelência do visado. A Constituição não impõe um modelo recursivo, antes deixa ao legislador uma ampla margem de conformação do direito ao recurso, como continuamente vem repetindo o TC (v. entre muitos, os Acs. do TC 574/95; 62/2011; 67/2011; 132/2011; 369/2011).

Resulta implicitamente das normas conjugadas dos artigos 18º, nº 2 e 20º, nº 1 da CRP que a Constituição forneceu ao legislador um critério para aquilatar da afectação dos direitos e interesses legalmente protegidos do visado. Esse critério é o da lesão ou grau de lesão de tais direitos e interesses.

Ora, o ato de apreensão (na verdade temos muitos atos de “busca e apreensão” documentados nos autos — cfr. Docs. 8 e 9, a t/s 293 e 298 a 369) praticado pela AdC que é objecto do recurso da visada é susceptível de afetar tais direitos e interesses mas em si mesmo não constitui uma afetação real e menos ainda uma lesão imediata. Essa afectação só tem início de consolidação a partir do momento em que esse ato passa a ser considerado como meio de prova necessário à demonstração de uma prática infracional, nos termos do art. 31º das LC. E só ganha plena expressão quando a Autoridade administrativa lhe atribui efeito jurídico externo, mediante a tomada de posição formal numa situação individual e concreta, através da tornada de decisões finais ou interlocutórias devidamente fundamentadas, uma das quais é a nota de ilicitude (art. 24º, nº 3 da LC).

7. *É por esta ordem de razões que o ato impugnado pela visada, não constituindo uma “decisão”, é irrecorrível à luz do artigo 85º, nº 1 da LC.*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3ª Secção Criminal

Proc. n.º 18/19.0YUSTR.L1

Com este fundamento o recurso da visada deverá improceder, assim se fazendo Justiça».

*

Respondeu também à recorrente, a Autoridade da Concorrência, nos termos de fls. 693 a 733, tendo defendido a improcedência do recurso e concluído:

«a) *De acordo com os números 2 e 3 do artigo 18º da Lei da Concorrência, as diligências previstas na alínea c) do nº 1 daquele artigo dependem de decisão da autoridade judiciária competente. In casu foi o Ministério Público quem proferiu o despacho que autorizou e ordenou a realização das buscas e emitiu o respetivo mandado de busca e apreensão (cf. artigo 21º da Lei da Concorrência).*

b) *Deste modo, quaisquer invalidades relativas ao mandado ou ao respetivo despacho que o fundamenta não podem ser invocadas perante esta Autoridade, devendo ser arguidas perante o Ministério Público, uma vez que foi esta entidade que proferiu tal despacho. A regra geral em matéria de invalidades/nulidades, incluindo em processo penal e contraordenacional, é a de que elas são sempre suscitadas perante a entidade que as cometeu e por esta conhecidas e reparadas, se reconhecida a sua existências.*

c) *Neste sentido, Paulo Pinto de Albuquerque: "As nulidades e irregularidades das buscas são arguidas diante de quem as ordenou". Em concreto, o mesmo autor afirma que: "A revista ou busca autorizada ou ordenada pelo magistrado do Ministério público é, desde logo, sindicável pelo respetivo superior hierárquico, por via da reclamação hierárquica."*

d) *Tais arguições deveriam, pois, ser dirigidas como foram pela MEO ao Ministério Público e ali apreciadas.*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3ª Secção Criminal

Proc. nº 18/19.0YUSTR.LI

e) *Aliás, chamado a pronunciar-se várias vezes sobre esta mesma questão, o TCRS tem sido perentório em concluir neste preciso sentido (a título meramente exemplificativo, vejam-se as sentenças proferidas no âmbito dos processos nº 71/18.3YUSTR-E, 71/18.3YUSTR-G, 249/18.0YUST e 249/18.0YUST).*

f) *Ora, os despachos que autorizam as diligências de busca e apreensão constituem um ato decisório da exclusiva competência do Ministério Público.*

g) *Assim, e seguindo a jurisprudência unânime e recente do TCRS, este, cuja competência está adstrita à apreciação de atos decisórios da AdC, não é competente para sindicar os atos praticados pelo Ministério Público integrado no DIAP de Lisboa.*

h) *Com efeito, é o artigo 21º da Lei da Concorrência que expressamente confere competência ao Ministério Público para emitir os mandados previstos no artigo 18º, facto que, consequentemente, confere às visadas o direito de sindicar as decisões proferidas por aquela entidade.*

i) *Ainda que a Recorrente reconduza o presente recurso à atuação ilegal da AdC no decurso da diligência de busca e apreensão, bem como à nulidade da busca (e da consequente prova apreendida pela AdC), a verdade é que tais eventuais nulidades, a existirem, decorrerão sempre de uma pretensa invalidade (primária) do mandado emitido pelo Ministério Público tal como expressamente invocado pela Recorrente.*

j) *Daqui decorre que para conhecer da validade da busca, o TCRS necessitaria então cie aferir e decidir da validade do mandado e respetivo despacho de fundamentação proferidos pelo Ministério Público junto do DIAP, o que, reitera-se, não se enquadra no âmbito da competência material do TCRS.*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3ª Secção Criminal

Proc. n.º 18/19.0YUSTR.L1

k) Do exposto resulta claro que o Tribunal a quo não é competente para conhecer das nulidades invocadas pelas Recorrente e que deram origem ao presente recurso, ao qual, pelas razões expostas, não deverá ser dado provimento.

l) Neste sentido, deverá ser mantida na íntegra a sentença recorrida.

- Da alegada inadmissibilidade legal da busca (e apreensão) de correspondência eletrónica no âmbito do processo contraordenacional.

m) Inexiste qualquer ilegalidade cometida pela AdC ao visualizar (e posteriormente apreender) mensagens de correio eletrónico aberto. Com efeito, a alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º da Lei da Concorrência permite aos funcionários da AdC, devidamente credenciados, proceder nas instalações de empresas "à busca, exame, recolha e apreensão de extratos de escrita e demais documentação independentemente do seu suporte".

n) Ou seja, é a própria Lei da Concorrência que permite a apreensão de documentação, seja em suporte físico ou em suporte digital, encontrada em computadores ou noutros equipamentos eletrónicos de armazenamento de dados, como sejam pen drive, disco rígido externo, etc..

o) Deste modo, e contrariamente ao que alega a Recorrente, a intenção do legislador foi tão só criar uma formulação mais ampla, permitindo abranger qualquer documento independentemente do local físico ou digital, guardado ou armazenado; ao invés de criar um normativo que especificamente refira as mensagens de correio eletrónico, esta formulação ampla dá margem à AdC de apreender qualquer documento, independentemente da sua natureza ou do seu suporte. e naturalmente, as mensagens de correio eletrónico abertas/lidas estão incluídas.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3ª Secção Criminal

Proc. n.º 18/19.0YUSTR.L1

p) *Adicionalmente, é necessário ter em consideração que mesmo antes da entrada em vigor da atual Lei da Concorrência, e sufragado pela jurisprudência nacional, já a AdC realizava diligências de busca e apreensão a empresas, apreendendo mensagens de correio eletrónico, sem qualquer menção expressa na lei anterior; pelo contrário, a atual Lei permite, expressamente, apreender qualquer documentação independentemente do seu suporte.*

q) *Com efeito, tem sido entendido pela AdC e sufragado pela jurisprudência do Tribunais portugueses que a correspondência eletrónica já aberta e visualizada, que se encontra guardada em suportes informáticos, corresponde a documentos, pelo que não se está perante uma intromissão na correspondência que tem tutela legal distinta.*

r) *Ora, não permitir, hoje em dia, apreender qualquer mensagem de correio eletrónico, seria um retrocesso e contrariaria a evolução legislativa associada à própria evolução tecnológica. Na verdade, se a lei vedasse à AdC a apreensão de mensagens de correio eletrónico abertas/lidas, não haveria qualquer efeito útil na realização de diligências de busca e apreensão. uma vez que hoje em dia todos os documentos estão armazenados em dispositivos eletrónicos.*

s) *Significa isto que à interpretação literal da norma, acresce a necessidade de se realizar uma interpretação atualista da Lei, de modo a dar cumprimento efetivo à intenção do legislador.*

t) *Por outro lado, cumpre questionar se, de acordo com a argumentação expendida pela Recorrente, uma mensagem de correio eletrónico lida, impressa e arquivada num dossier já seria suscetível de ser qualificada como "documento" e, desse modo, passível de apreensão. Seria a impressão dessa mensagem que lhe conferia o estatuto de "documento"?*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3ª Secção Criminal

Proc. n.º 18/19.0YUSTR.LI

u) Ora, a redação da alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º da Lei da Concorrência no sentido de permitir à AdC proceder “à busca, exame, recolha e apreensão de extratos de escrita e demais documentação independentemente do seu suporte”, visa esclarecer exatamente essa questão, tornando irrelevante se o documento em questão tem suporte digital ou físico (em papel).

v) A este normativo especialmente previsto na Lei da Concorrência acresce a autorização expressamente conferida pela autoridade judiciária competente para a realização das diligências de busca e apreensão nos seguintes termos (Cfr. Documento n.º 1 ora junto): “ [...] Autoriza e ordena que, [...] seja efetuada BUSCA AO LOCAL ABAIXO INDICADO, para exame, recolha e apreensão de cópias ou extratos da escrita e demais documentação, designadamente mensagens de correio eletrónico abertas e lidas e documentos internos e reporte de informação entre níveis hierárquicos distintos e de preparação de decisões a nível comercial das empresas, bem como atas de reunião de direção ou de administração, quer se encontrem ou não em lugar reservado ou não livremente acessível ao público, incluindo em quaisquer suportes informáticos ou computadores, que estejam direta ou indiretamente relacionados com práticas restritivas da concorrência, e exame e cópia da informação que contiverem.” (sublinhado da AdC).

w) No despacho que fundamenta a passagem de mandado de busca e apreensão pode ainda ler-se: “Assim, e tendo em vista a aquisição e recolha de melhores elementos de prova (...) importa proceder à realização de buscas (...) para exame e recolha de cópias ou extratos de escrita e demais documentação (...). Nesta conformidade e ao abrigo das disposições conjugadas (...) autorizo e determino a realização de buscas às seguintes empresas (...) para exame recolha e apreensão de cópias ou extratos da escrita e demais documentação, designadamente mensagens de correio eletrónico abertas e lidas e documentos internos e reporte de informação entre níveis hierárquicos distintos e de preparação de decisões a nível comercial das empresas. bem como atas de reunião de direção ou de administração, quer se encontrem ou não em lugar reservado ou não livremente acessível ao público, incluindo em quaisquer suportes informáticos ou computadores, que estejam direta ou indiretamente relacionados com práticas restritivas da concorrência, e exame e cópia da informação que contiverem” (sublinhado da AdC).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3ª Secção Criminal

Proc. n.º 18/19.0YUSTR.LI

x) Deste modo, a argumentação da Recorrente ao fazer reconduzir a proibição de apreensão de mensagens de correio eletrónico abertas e lidas à proibição de apreensão de correspondência tal como tutelada pelo n.º 4 do artigo 34.º da CRP, está condenada à improcedência porquanto estão em causa realidades manifestamente distintas.

y) A premissa inicial de que mensagens de correio eletrónico abertas e lidas têm a mesma tutela que as situações previstas no artigo 42.º do RGCO. no artigo 179.º do CPP ou do n.º 4 do artigo 34.º da CRP é manifestamente errónea e deve, de facto, improceder.

- Da alegada inadmissibilidade legal da busca (e apreensão) de correspondência eletrónica sem prévia autorização judicial

z) Adicionalmente, a Recorrente defende que ainda que se admitisse a legalidade da busca (e apreensão) de correspondência eletrónica no âmbito de um processo de contraordenação da competência da AdC, seria forçoso concluir que as diligências em apreço seriam sempre ilegais por não ter havido prévia autorização judicial.

aa) A Recorrente fundamenta esta conclusão em dois argumentos: (i) alega que a matéria relativa à busca e apreensão de correio eletrónico no âmbito do processo penal encontra-se regulada pelo artigo 17.º da Lei do Cibercrime é aplicável subsidiariamente ao processo contraordenacional; (ii) invoca a inconstitucionalidade das normas constantes das alíneas a) e c) do artigo 18.º e do n.º 1 do artigo 20.º da Lei da Concorrência que conferem competência ao Ministério Público para autorizar as diligências de busca e apreensão de mensagens de correio eletrónico.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3ª Secção Criminal

Proc. n.º 18/19.0YUSTR.LJ

bb) Ora, no que respeita ao argumento da Recorrente de que à apreensão das mensagens de correio eletrónico aberto são aplicáveis as normas da Lei do Cibercrime e que, por essa razão, a visualização (e apreensão) de mensagens de correio eletrónico com base em mandados emitidos pelo Ministério Público, viola o artigo 17.º da Lei do Cibercrime, importa esclarecer que o objeto e conseqüente âmbito de aplicação daquele Diploma é distinto do objeto e âmbito de aplicação da Lei da Concorrência, não se sobrepondo à mesma.

cc) De acordo com o artigo 1.º da Lei do Cibercrime, este Diploma "estabelece as disposições penais materiais e processuais, bem como as disposições relativas à cooperação internacional em matéria penal, relativas ao domínio do cibercrime e da recolha de prova em suporte eletrónico, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão Quadro n.º 2005/222/JAI, do Conselho, de 24 de Fevereiro, relativa a ataques contra sistemas de informação, e adaptando o direito interno à Convenção sobre Cibercrime do Conselho da Europa".

dd) Mais estabelece o artigo 11.º daquele Diploma que, "com exceção do disposto nos artigos 18.º e 19.º, as disposições processuais previstas no presente capítulo aplicam-se a processos relativos a crimes:

- a) Previstos na presente lei;
- b) Cometidos por meio de um sistema informático; ou
- c) Em relação aos quais seja necessário proceder à recolha de prova em suporte eletrónico."

ee) A Lei da Concorrência estabelece e regula o regime jurídico da concorrência, sendo que a matéria relativa aos poderes de inquirição, busca e apreensão encontra-se especialmente regulada no artigo 18.º, razão pela qual os artigos 11.º e 17.º da Lei do Cibercrime nunca poderiam aplicar-se especificamente aos processos contraordenacionais da concorrência.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3ª Secção Criminal

Proc. nº 18/19.0YUSTR.LI

ff) Com efeito, o artigo 17º da Lei do Cibercrime apenas se aplica a processos relativos a crimes, independentemente da sua natureza ou moldura penal, excluindo, a contrario, processos de contraordenação.

gg) Note-se que toda a jurisprudência existente sobre a Lei do Cibercrime, e mais concretamente com a aplicação do artigo 17º, relaciona-se com ilícitos penais, não existindo qualquer menção a este respeito relativamente a ilícitos contraordenacionais jusconcorrenciais.

hh) Reitera-se que aos processos de contraordenação jusconcorrenciais aplica-se lei especial (Lei da Concorrência) que, no caso, regula expressamente as apreensões que podem ser realizadas. Só na falta de disposição especial, o legislador remete para a aplicação do regime geral do ilícito de mera ordenação social e, subsidiariamente para as disposições do código de processo penal.

ii) Ora, existindo lei especial que permite à Autoridade da Concorrência realizar diligências de busca, exame, recolha e apreensão de extratos de escrita e demais documentação, independentemente do seu suporte, não se admite a invocação de um diploma de âmbito geral.

jj) Acresce que, ainda que se entendesse que a Lei da Concorrência não prevê especificamente a apreensão de correio eletrónico, seria bastante duvidoso que, sob o ponto de vista legal, e com base nas normas remissivas constantes do nº 1 do artigo 13º da Lei da Concorrência e do artigo 41º do RGCO, se pudesse aplicar aos processos contraordenacionais da concorrência a Lei do Cibercrime.

kk) Por outro lado, a Lei da Concorrência (de 8 de maio de 2012), foi publicada e entrou em vigor em momento posterior à Lei do Cibercrime (de 15 de setembro de 2009), sendo manifesta a intenção do legislador em afastar o regime



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3ª Secção Criminal

Proc. nº 18/19.0YUSTR.LI

consagrado pela Lei do Cibercrime, e em criar um regime especial no que respeita ao âmbito dos poderes da AdC relativamente às diligências de busca e apreensão.

ll) Com efeito, reitere-se que o legislador foi taxativo em permitir a recolha e apreensão de qualquer documentação, independentemente do seu suporte, no âmbito de processos contraordenacionais em matéria de concorrência, sem prejuízo do regime jurídico anteriormente definido para a recolha de prova em suporte eletrónico no âmbito da investigação de crimes informáticos.

mm) De qualquer modo, ainda que a Lei do Cibercrime fosse aplicável à situação em apreço, o que não se concede, sempre se diga que o artigo 17º respeita à apreensão de correio eletrónico e registos de comunicações de natureza semelhante. Ora, as mensagens de correio eletrónico apreendidas no decurso da diligência efetuada já se encontravam abertas/lidas, constituindo portanto meros documentos em suporte digital e não correio eletrónico ou um registo de comunicação, constituindo estes últimos mensagens não lidas/abertas.

nn) Como tal, reitera-se que qualquer mensagem já recebida e lida pelo destinatário integra um conceito lato de correspondência aberta e, assim, as comunicações eletrónicas que se encontrem já abertas e arquivadas, no sistema informático ou fora dele, devem ser consideradas como documentos, não sendo de distinguir a apreensão de uma mensagem de correio eletrónico lida (mas ainda guardada na caixa de entrada do servidor de correio eletrónico, ou convertida em qualquer outro documento em formato digital), do documento já impresso em papel e arquivado fisicamente.

oo) No que respeita à alegada inconstitucionalidade das normas contidas nas alíneas a) e c) do nº 1 do artigo 18º e nº 1 do artigo 20º da Lei da Concorrência por violação dos artigos 2º, nºs 1 e 2 do artigo 18º, nº 1 e 4 do



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3ª Secção Criminal

Proc. n.º 18/19.0YUSTR.L1

artigo 34.º e artigo 202.º e 203.º da CRP, cumpre referir que não se vislumbra a existência de qualquer tipo de desconformidade constitucional.

pp) Com efeito, o facto de o artigo 21.º da Lei da Concorrência conferir competência ao Ministério Público para autorizar as diligências previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 18.º não colide com as normas contidas nos artigos 202.º e 203.º da CRP.

qq) Importa desde logo referir que, relativamente à apreensão de correio eletrónico no âmbito das contraordenações jusconcorrenciais a norma aplicável é o artigo 21.º da Lei da Concorrência que determina que no caso em apreço a competência é do Ministério Público, e não, como quer fazer crer a Recorrente, do Juiz de Instrução. Reitere-se que a competência do Juiz de Instrução para proferir os mandados de busca e apreensão está expressamente prevista para os casos do n.º 6 e 7 do artigo 19 e do n.º 6 do artigo 20.º da Lei da Concorrência.

rr) Em síntese, encontrando-se especificamente prevista na Lei da Concorrência a apreensão de qualquer tipo de documentação, independentemente do seu suporte; não estando em causa a apreensão de correspondência, mas de documentos; e sendo essa Lei posterior à Lei do Cibercrime, resulta manifesto que a intenção do legislador foi — inequivocamente — afastar o regime consagrado pela Lei do Cibercrime, cujos objeto e finalidades são manifestamente distintos daqueles que foram consagrados pela Lei da Concorrência.

ss) Inexistindo qualquer invalidade na visualização (e apreensão) das mensagens de correio eletrónico aberto em causa, os documentos apreendidos constituem meios de prova válidos, pelo que não poderá este ponto do recurso deixar de improceder.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3ª Secção Criminal

Proc. n.º 18/19.0YUSTR.LI

- *Da alegada ilegalidade da visualização de correspondência eletrónica sujeita a sigilo profissional de advogado*

tt) *Como bem refere a MEO, a AdC solicitou à empresa no início da diligência uma lista de todos os advogados da empresa.*

uu) *Cumprе notar que apesar de esta ser uma prática instituída pela AdC há vários anos, tal obrigação não decorre da lei ou do mandado; antes se apresenta como uma prática da AdC que visa tornar claro desde o primeiro momento, e antes do início das diligências, que a AdC não tem qualquer intenção de pesquisar arquivos de advogados internos ou externos ou de apreender informação sujeita a sigilo profissional.*

vv) *Já se revela mais curiosa a alegação da empresa de que, no caso concreto, não tem capacidade para identificar, de forma exaustiva e rigorosa todos os advogados que pudessem ser abrangidos pelo sigilo profissional e garantir o carácter completo da lista de advogados facultada à AdC no início da diligência (cf. artigo 110º das alegações de recurso).*

ww) *Efetivamente, deve então perguntar-se como deve a AdC proceder? Dito de outra forma, se a própria empresa não tem capacidade para identificar todos os advogados e se, por outro lado, qualquer visualização pela AdC de documento em que intervenha advogado determinaria, de modo automático e imediato, a nulidade das buscas, como poderia então a busca decorrer sem estar condenada ab initio à invalidade (para tanto bastando que a empresa não identificasse corretamente todos os advogados)?*

xx) *A questão é obviamente esdrúxula. como esdrúxula é a alegação (no limite da boa-fé processual). Vejamos os factos concretos: não foi apreendido qualquer e-mail sujeito a sigilo profissional; não foi identificado como relevante*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3ª Secção Criminal

Proc. nº 18/19.0YUSTR.L1

ou pesquisada ativamente qualquer caixa de correio eletrónico ou de arquivo das pessoas identificadas pela empresa como sendo ou tendo sido advogados da empresa ou tendo inscrição em vigor na Ordem dos Advogados.

yy) Não apresenta a MEO qualquer prova de que tenha acontecido o contrário, limitando-se a especular sobre a legalidade das explicações que possam ter sido prestadas no início da diligência quanto a esta matéria, mais insinuando (e aqui bem para além dos limites da boa-fé processual) que a AdC terá deliberadamente analisado um conjunto de documentos protegidos por sigilo profissional para daí poder extrair informação relevante para a investigação, ainda que não apreendendo posteriormente esses documentos para se furtar à lei (cf. artigo 118º das alegações).

zz) O tom especulativo persiste no próprio pedido da MEO (cf. artigo 155º): "Termos em que se conclui que a apreensão, assumindo que foram apreendidos os documentos visualizados pela AdC, é ilegal porque realizada em violação de segredo profissional"; mais se refere no artigo 123º que a MEO desconhece se foi apreendido algum dos emails que conteria sigilo profissional e que teria sido visualizado.

aaa) Pergunta-se: mas foram ou não foram apreendidos documentos sujeitos a sigilo profissional e quais? Foram ou não foram visualizados documentos sujeitos a sigilo profissional e quais?

bbb) Recorde-se que a MEO acompanhou em permanência a diligência (havendo vários advogados internos e externos em permanência e normalmente sentados, literalmente, ao lado dos colaboradores da AdC); que poderia ter requerido o que tivesse por conveniente para os autos; mais tendo ficado na posse de cópia de todos os documentos apreendidos.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3ª Secção Criminal

Proc. nº 18/19.0YUSTR.L1

ccc) *Daqui decorre, com todo o respeito, que não possa a MEO simplesmente afirmar, em sede de recurso, que parece ter havido visualização de documentos sujeitos a sigilo profissional, que não sabe exatamente quais são e se foram de facto examinados ou apreendidos mas que, admitindo que sim, então deve declarar-se a nulidade da apreensão.*

ddd) *Exige-se à empresa que se revele capaz de identificar com clareza os factos em causa e de fazer prova dos mesmos.*

eee) *A MEO afirma ainda que, sendo possível, a AdC deveria excluir da análise, v.g. do arquivo documental do CEO, ab initio, toda e qualquer comunicação que pudesse conter nos remetentes ou destinatários um advogado ou funcionário com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados.*

fff) *Desde logo, identificar e excluir comunicações sujeitas a sigilo profissional não é seguramente isto.*

ggg) *Nos termos do recurso, essa exclusão deveria ocorrer independentemente de a própria MEO não conseguir garantir a identificação de todos os advogados da empresa (ficando por esclarecer como se deveria proceder nos casos de advogados não identificados pela empresa e que pudessem posteriormente ser identificados em e-mails pesquisados pela AdC); deveria ocorrer apesar de a MEO também não conseguir identificar todas as comunicações sujeitas a sigilo profissional que, por hipótese de raciocínio, pudessem levar à sua exclusão automática ab initio; deveria ocorrer apesar de poder não estar em causa qualquer relação entre advogado e cliente protegida por lei (questão que se coloca com maior acuidade no caso de advogados internos ou de colaboradores que, podendo manter inscrição em vigor na Ordem dos Advogados, podem ser diretores de marketing ou operadores de call center).*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3ª Secção Criminal

Proc. n.º 18/19.0YUSTR.1.1

hhh) *Se procedesse a argumentação apresentada pela Recorrente, estaria seguramente encontrado o meio de obstar a qualquer diligência de busca e apreensão por parte da AdC ou de qualquer entidade judiciária, bastando lançar a dúvida sobre o carácter completo da lista de advogados facultada pela empresa.*

iii) *A empresa foi informada pelos funcionários da AdC no decurso da diligência de busca e apreensão que o conteúdo de uma mensagem de correio eletrónico aberta e lida trocada entre colaboradores da MEO, ou entre colaboradores da MEO e colaboradores de outras empresas em que, por exemplo, esteja igualmente copiado um advogado não consubstancia por si só sigilo profissional, sendo necessário estar em causa um ato próprio de advogado, tal como definido no artigo 1.º da Lei n.º 49.2004, de 24 de agosto.*

jjj) *Efetivamente o que o artigo 76.º do Estatuto da Ordem dos Advogados pretende proteger são as comunicações do advogado com o seu cliente no exercício do respetivo mandato (pense-se, por mera hipótese de raciocínio, que um e-mail do advogado a convidar o administrador da empresa para o aniversário do seu filho dificilmente poderia ser visto como matéria protegida por segredo profissional; um e-mail de um funcionário com inscrição de advogado a desempenhar funções num call center e a reportar estatísticas também não poderia ser considerado segredo profissional).*

kkk) *Reitere-se que a MEO não se revelou capaz sequer de garantir o carácter completo da lista de advogados facultada à AdC ou de tentar apresentar uma lista de comunicações sujeitas a sigilo profissional que pudesse, por mera hipótese, ser excluída ab initio das pesquisas.*

lll) *Daqui decorre que, para efeitos de potencial apreensão de documentos pesquisados nos computadores ou arquivos de colaboradores não advogados, a AdC possa examinar, ainda que perfunctoriamente, os vários*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3ª Secção Criminal

Proc. n.º 18/19.0YUSTR.LI

documentos que aparecem marcados como potencialmente relevantes na sequência de pesquisa com base em palavras-chave (como expressamente decorre da lei), sob pena de a apreensão de documentos se realizar de forma cega e sem qualquer exame prévio.

mmm) A possibilidade de visualização de documentos existe assim, também e necessariamente, relativamente a documentos potencialmente relevantes constantes de computadores de colaboradores não advogados ainda que possam conter segredo profissional ou, desde logo, relativamente a documentos que tendo sido por hipótese identificados pelas palavras-chave utilizadas se revelem afinal irrelevantes para a investigação (o que determina a sua não apreensão).

nnn) Repare-se que não se discute neste recurso uma hipotética pesquisa direta do computador de um advogado da empresa e em que a AdC questionasse haver ou não segredo profissional; a MEO discute que a AdC tenha introduzido palavras-chave nos computadores de colaboradores não advogados e que tenham sido identificados documentos numa determinada cadeia de e-mails que pudessem conter um e-mail em que fosse copiado um advogado (num cenário em que a empresa não garante sequer que a lista de advogados facultada seja completa).

ooo) Levada ao extremo, esta conceção inviabilizaria qualquer exame (logo qualquer apreensão), já que sempre existiria a hipótese teórica de um e-mail poder ter tido a participação de um advogado. Bastaria, por exemplo, que, por defeito, um advogado fosse sempre copiado em todos os e-mails da empresa ou que a última mensagem de uma cadeia de e-mails trocada entre departamentos comerciais fosse reencaminhada ao advogado da empresa, para que a AdC (ou



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3ª Secção Criminal

Proc. n.º 18/19.0Y.1USTR.L1

outra entidade que promovesse diligências de busca) ficasse impedida de analisar as mensagens em causa.

ppp) Em síntese, a AdC pediu à MEO previamente à realização de qualquer pesquisa a lista de advogados ou colaboradores da empresa com inscrição na Ordem dos Advogados que trabalham ou trabalharam com a empresa; a AdC não pesquisou os computadores ou arquivos dos advogados indicados pelas empresas; a AdC, previamente à apreensão efetiva, verificou se algum e-mail marcado como relevante na sequência da pesquisa realizada nos computadores dos colaboradores não advogados poderia por hipótese conter informação coberta por sigilo profissional para, dessa forma poder excluir esse e-mail da apreensão; a AdC verificou que nenhum dos e-mails apreendidos continha sigilo profissional.

qqq) A AdC não pode, no entanto, deixar de cumprir o mandado de exame, busca e apreensão; não pode deixar de fazer pesquisas em computadores ou arquivos de colaboradores não advogados e, finalmente, a AdC não pode deixar de examinar e apreender informação que possa fazer prova de uma infração punida por lei.

rrr) Finalmente, não pode deixar de se reiterar que a utilização de ferramentas de e-d discovery pela AdC não pode funcionar como um espartilho para execução de uma diligência de busca e apreensão.

sss) Pense-se que o procedimento pretendido pela MEO nunca se poderia aplicar às pesquisas de documentos físicos que a AdC também realiza: como se pode antecipar que dentro de uma pasta de arquivo contendo 400 páginas, a página 100 constitui um e-mail impresso e arquivado que contém nos remetentes um advogado? E, nesse caso, deve concluir-se que no momento em que o funcionário da AdC põe os olhos nesse mesmo documento verifica-se, de modo imediato e automático com pretende a MEO, a nulidade da busca?



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3ª Secção Criminal

Proc. nº 18/19.0YUSTR.L1

ttt) *A resposta só pode ser negativa. Se a empresa não consegue identificar a priori as comunicações que possam estar sujeitas a sigilo profissional ou sequer uma lista completa de potenciais advogados, deve admitir-se que a AdC possa pesquisar livremente arquivos de colaboradores não advogados, sem prejuízo de, a título residual, de modo involuntário e sem que a AdC ou a própria MEO pudessem prever, a introdução de uma palavra-chave na pesquisa eletrónica ou a análise de uma pasta física de arquivo poderem revelar um documento em que tenha intervindo advogado.*

uuu) *Reitera-se todavia que, sem prejuízo da discussão conceptual dos procedimentos que se possa querer ter, não existiu no caso concreto qualquer apreensão de documentos sujeitos a sigilo profissional ou sequer análise do potencial relevo probatório desse tipo de documentos, nem a MEO fez ou poderia fazer prova do contrário, para além da triste apresentação de um conjunto de insinuações que apenas denotam falta de respeito e clara má-fé processual.*

vvv) *Não se vislumbra, deste modo, a existência de qualquer tipo de factualidade suscetível de pôr em causa a plena conformidade legal das diligências de busca e apreensão levadas a cabo pela AdC.*

www) *Desde já se requer que, não se revelando a MEO capaz de provar que os colaboradores da AdC pesquisaram deliberadamente um conjunto concreto de e-mails sujeitos a sigilo profissional, com o objetivo de obter informação relevante para a investigação e que, ainda de forma deliberada, decidiram não apreender esses documentos para obviar à arguição de quaisquer vícios e que, ainda deliberadamente, impediram os advogados da MEO de acompanhar a diligência, seja a empresa condenada em litigância de má-fé por manifesta conduta processual censurável.*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3ª Secção Criminal

Proc. n.º 18/19.0YUSTR.LI

- *Da nulidade das buscas (e apreensões) por alegadamente extravasarem o âmbito do mandado - Âmbito temporal*

xxx) Desde logo importa dar nota que no que respeita ao âmbito temporal, a Recorrente não identifica concretamente nas suas alegações aquele que entende ser o escopo temporal do mandado.

yyy) Por outro lado, de acordo com o despacho de fundamentação do Ministério Público, a apreensão de prova por parte da AdC não ficava condicionada ao âmbito temporal da presumível data da celebração do acordo, ou seja 2016.

zzz) Pelo contrário: se atentarmos ao despacho de fundamentação do Ministério Público, resulta que "o aludido acordo terá sido implementado em janeiro de 2016, não sendo, no entanto, de excluir que existam elementos de prova relevantes em momento anterior, nomeadamente relacionados com as negociações entre as partes."

aaaa) Ou seja, do referido despacho resulta expressamente que pode ser visualizada e apreendida prova relativamente ao acordo implementado em 2016, inclusivamente prova referente a momento anterior a 2016, nomeadamente relacionada com as negociações entre as partes.

bbbb) Na realidade, para além da existência da infração, a duração da infração é um dos elementos essenciais que se pretende apurar com a realização da diligência de busca e apreensão, pelo que uma referência ao âmbito temporal da infração ou a circunscrição da diligência a um período temporal específico seria manifestamente contraditório com a finalidade pretendida com a diligência em causa. Daí o despacho de fundamentação não excluir a possibilidade de que os comportamentos em causa (através de negociações) possam ter tido início em momento anterior 2016.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3ª Secção Criminal

Proc. nº 18/19.0YUSTR.LI

cccc) Acresce que relativamente a algumas das mensagens de correio eletrónico citadas pela Recorrente no artigo 170º do seu recurso resulta desde logo manifesto que, de acordo com o respetivo assunto (e portanto mesmo sem uma análise do respetivo conteúdo), o exame de tais e-mails foi inteiramente válido.

dddd) A título meramente exemplificativo, veja-se que o aspeto (válido) que suscitou o interesse dos técnicos da AdC em dois e-mails (um de 2012 e outro de 2014) [REDACTED]; de outro e-mail (de 2014) [REDACTED].

eeee) A este propósito importa esclarecer que a AdC não tem capacidade de confirmar se de entre a prova visualizada se incluem estes e-mails referidos pela Recorrente, recaindo sobre a mesma a prova desta alegação. O que a AdC pode assegurar é que nenhum daqueles e-mails elencados foram objeto de apreensão, pelo que nem se vislumbra que tipo de invalidade poderia estar em causa.

ffff) Por último, de acordo com o nº 2 do artigo 174º do CPP, aplicável ex vi artigo 13º da Lei da Concorrência e artigo 41º do RGCO, a AdC está habilitada a apreender toda a documentação que constitua prova da infração previamente identificada na fundamentação do mandado, pelo que, não havendo por parte do mandado restrição em função ao âmbito do período temporal, é imperativo concluir pela efetiva validade da apreensão realizada.

gggg) Sem prejuízo de as negociações se poderem ter iniciado em 2015, como refere a Recorrente, a AdC tinha toda a legitimidade para, no cumprimento do mandado, procurar determinar se em período anterior a 2016 poderiam ter já existido contactos entre as partes ou existir outra informação (inculpatória ou exculpatória) com relevo para a investigação (contextualização, motivação, etc.).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3ª Secção Criminal

Proc. nº 18/19.0YUSTR.L1

hhhh) Não se verifica, assim, qualquer ilegalidade cometida pela AdC na visualização de correspondência eletrónica aberta e lida por referência a um período temporal anterior a 2016, não se reconhecendo a existência de qualquer invalidade tal como pretendido pela Recorrente.

- Âmbito material

iiii) Se se atentar ao conteúdo do despacho de fundamentação resulta que "para cabal esclarecimento dos factos denunciados à Autoridade da Concorrência, importa recolher elementos de prova que alicercem as suspeitas existentes, nomeadamente determinar com exatidão o âmbito do entendimento entre as partes e a forma como foi implementado na prática, bem como identificar as empresas envolvidas e verificar se existem titulares de cargos de direção que devam ser responsabilizados. Assim, e tendo em vista a aquisição e recolha de melhores elementos de prova - atenta a complexidade dos factos em apreço, os recursos tecnológicos e financeiros das partes envolvidas, e a especial dificuldade de obtenção de prova no sector das comunicações, objeto de extensa regulação e de extrema sofisticação técnica - importa proceder à realização de buscas (...)"

jjjj) Neste contexto, a AdC deve executar a diligência em causa de forma a dar pleno cumprimento ao mandado nos termos da lei, mas tendo total liberdade para definir os termos dessa execução.

kkkk) O recurso a critérios de pesquisa informática como keywords ou outros parâmetros (v.g., períodos temporais, domínios de e-mail, nomes de pessoas ou empresas) visam exclusivamente facilitar a execução da diligência pela AdC, tendo esta Autoridade, no entanto, total liberdade para nem sequer usar keywords e analisar e-mail a e-mail constante de uma caixa de correio do alvo em causa.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3ª Secção Criminal

Proc. n.º 18/19.0YUSTR.L1

llll) Como acima se referiu, a utilização de ferramentas de e-discovery não resulta de qualquer imposição legal ou do mandado, nem tão-pouco pode constituir um espartilho à execução do mandado pela AdC de acordo com a sua autonomia técnica.

mmmm) Daqui decorre que a AdC poderia, efetivamente, pesquisar qualquer caixa de correio eletrónico ou arquivo físico em papel analisando documento a documento, sem recurso por exemplo a palavras-chave (de resto impossível de utilização no caso de arquivos físicos) e determinando em cada momento quais os documentos potencialmente relevantes para a investigação.

nnnn) Dito de outro modo, ao selecionar-se como alvo, por exemplo, [REDACTED], nada obstava à pesquisa de todo e qualquer documento contido nos respetivos arquivos. O teste relevante não parece ser assim a pesquisa, mas antes a apreensão.

oooo) Não obstante, sempre se dirá que a AdC vem procurando realizar pesquisas mais eficientes e eficazes num curto espaço de tempo, através de ferramentas de e-discovery, palavras-chave e outros filtros, como sucedeu no caso concreto.

pppp) Afasta-se, deste modo, a alegação do recurso, inexistindo qualquer tipo de invalidade em situações de visualização de e-mails em que não são utilizadas keywords.

qqqq) Finalmente, importará fazer notar que não foi apreendido qualquer documento fora do objeto do mandado e que a informação encontrada reveladora de uma infração às regras da concorrência distinta da infração que motivou a busca foi apreendida nos estritos termos previstos no n.º 3 do artigo 20.º da Lei da Concorrência e entretanto já validada pelo Ministério Público.

rrrr) Do exposto, decorre que a sentença recorrida não contém qualquer vício, erro que determine a sua revogação.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3ª Secção Criminal

Proc. nº 18/19.0YUSTR.L1

ssss) *Inexiste portanto qualquer invalidade que deva ser agora conhecida, devendo ser negado provimento ao recurso também quanto a esta matéria.*

tttt) *A AdC subscreve, assim, na íntegra o conteúdo decisório da sentença recorrida, devendo, em consequência ser negado total provimento ao recurso interposto pela MEO.*

Nestes termos e nos demais de Direito. não deverá ser dado provimento ao presente recurso da MEO, mantendo-se na íntegra a sentença recorrida.

Neste Tribunal, o Exm^o Procurador-Geral Adjunto, emitiu o Douto Parecer de fls. 230/231, no qual defendeu a improcedência do recurso, aderindo à tese do Ministério Público em 1ª instância.

*

Colhidos os vistos cumpre decidir

*

FUNDAMENTOS

Conforme jurisprudência pacífica, o âmbito dos recursos é delimitado pelas conclusões extraídas pelo recorrente da respectiva motivação, sem prejuízo das questões de conhecimento oficioso (cfr. artigos 119º, nº 1, 123º, nº 2, 410º, nº 2, alíneas a), b) e c) todos do cód. procº penal)².

*

Objecto do recurso

Considerando a natureza do recurso e as conclusões apresentadas pela recorrente, importa apreciar e decidir as seguintes questões:

1. Questão prévia: admissibilidade do recurso;

²- Cfr. ainda, acórdão de fixação de jurisprudência obrigatória do STJ de 19/10/1995, publicado em 28/12/1995 e, entre outros, os acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, de 25.6.1998, *in* B.M.J. 478, p. 242 e de 3.2.1999, *in* B.M.J. 484, p. 271).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3ª Secção Criminal

Proc. nº 18/19.0YUSTR.L1

2. Nulidade da sentença recorrida por omissão de pronúncia e falta de fundamentação, (artº 374º, nº 2 e 379º, nº 1, alínea a) e c) do cód. procº penal, com referencia ao artº 41º, nº 1 do RGCO e artº 13º 13º da LdC).

3. Validade probatória dos documentos apreendidos em sede de diligência de *Busca e apreensão*, ordenda pelo Ministério e executada pela Autoridade da Concorrência.

*

MATÉRIA DE FACTO FIXADA PELO TRIBUNAL RECORRIDO:

«Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão, resultou provada, por admissão expressa da visada/recorrente e por falta de impugnação dos documentos e peças processuais constantes dos autos principais³, juntas pela AdC, e quanto ao seu alcance probatório, a seguinte factualidade relativa à tramitação administrativa do processo de contra-ordenação e diligências processuais, nomeadamente quanto à emissão do mandado e efectivação da diligência de busca e apreensão:

A. A AdC instaurou processo de contra-ordenação, sob a referência interna PRC/2018/05 por práticas restritivas da concorrência, em que é visada a sociedade MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.

B. No âmbito do processo de contra-ordenação PRC/2018/05, a visada/recorrente foi alvo de diligências de busca, exame, recolha e apreensão

³ - Mandado emitido pela Exmª Senhora Procuradora do Ministério Público da Comarca de Lisboa (DIAP – Juízo de Turno), datado de 27 de Novembro de 2018 e respectivo despacho de fundamentação - doc. 1, de fls. 236 a 240; Requerimento apresentado pela AdC junto do Ministério Público da Comarca de Lisboa em 21.12.2018 para efeitos do artº 20º, nº 3 do NRJC - doc. 2 de fls. 477 a 480; Despacho de validação Exma. Senhora Procuradora do Ministério Público da Comarca de Lisboa, datado de 21.12.2018 - doc. 3 de fls. 247; Requerimento apresentado pela visada junto da AdC e datado de 29.11.2018 - doc. 4 de fls. 249 a 254; Cópia da lista fornecida pela visada contendo os endereços e domínios de advogados - doc. 5 de fls. 256 e 257; requerimentos da visada apresentados em 12.12.2018, 14.12.2018, 19.12.2018 (lavrado em auto) - doc. 6 a 8 de fls. 259 a 286, de fls. 288 a 292 e de fls. 294 a 297; auto de notificação e autos de suspensão das diligências de busca e apreensão de 28.11.2018 a 20.12.2018 - doc. 9 de fls. 299 a 359; auto de apreensão de 21.12.2018 - doc. 10 de fls. 361 a 369.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3ª Secção Criminal

Proc. n.º 18/19.0YUSTR.L1

realizada entre os dias 28 de Novembro e 21 de Dezembro de 2018, em cumprimento do mandado emitido pela Exma. Senhora Procuradora do Ministério Público da Comarca de Lisboa (DIAP – Juízo de Turno), datado de 27 de Novembro de 2018 e respectivo despacho de fundamentação para apreender documentos e informações que revelem a existência directa ou indirecta de práticas restritivas da concorrência.

C. O mandado emitido pela Exm^a Senhora Procuradora do Ministério Público da Comarca de Lisboa (DIAP – Juízo de Turno), datado de 27 de Novembro de 2018:

- *“Autoriza e ordena que (...) seja efectuada BUSCA AO LOCAL ABAIXO INDICADO, para exame recolha e apreensão de cópias ou extractos de escrita e demais documentação, designadamente mensagens de correio electrónico abertas e lidas e documentos internos de reporte de informação entre níveis hierárquicas distintos e de preparação de decisões a nível comercial das empresas (...) incluindo em quaisquer suportes informáticos ou computadores, que estejam directa ou indirectamente relacionados com práticas restritivas da concorrência, e exame e cópia da informação que contiverem (...)”.*

D. A diligência em causa foi cumprida por funcionários da AdC devidamente credenciados para o efeito.

E. No decurso da diligência, os funcionários da AdC devidamente credenciados procederam à execução do mandado no local, realizando nomeadamente acções de pesquisa e análise de documentos potencialmente relevantes para a investigação, incluindo mensagens de correio electrónico aberto e lido.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3ª Secção Criminal

Proc. n.º 18/19.0YUSTR.LI

F. Durante a realização das diligências de exame e recolha de informação relevante para a investigação, foi determinada a apreensão de um conjunto de documentos em **21 de Dezembro de 2018**, nomeadamente:

- i. Organigrama da *Altice/MEO*;
- ii. Documento de "*Serviço de Back-up centralizado*";
- iii. Lista contendo a data de início e fim de funções dos colaboradores cuja cópia dos arquivos de correio eletrónico foi requerida no dia **11 de Dezembro de 2018**, bem como a identificação dos colaboradores da MEO que exerceram as mesmas funções desde 2010;
- iv. Ficheiros de correio eletrónico (apreendidos na sequência das pesquisas de correio eletrónico descritas no auto de apreensão) respeitantes a um potencial acordo entre a MEO e a NOWO, implementado em paralelo com a execução do contrato de MVNO; e
- v. Ficheiros de correio eletrónico (apreendidos na sequência das pesquisas de correio eletrónico descritas no auto de apreensão) respeitantes a um potencial acordo entre "operadores na área da publicidade".

G. A AdC identificou 300 documentos referentes à prática horizontal no âmbito das pesquisas online, considerados relevantes para a investigação em curso, e apresentou-os para validação, em envelope selado, ao Ministério Público da Comarca de Lisboa (DIAP – Juízo de Turno).

H. No dia **21.12.2018**, o Ministério Público da Comarca de Lisboa (DIAP – Juízo de Turno) validou e manteve as apreensões dos documentos que se encontram nos envelopes selados e apresentados pela AdC decorrentes das apreensões realizadas pela AdC nos dias 20 e 21 de Dezembro de 2018, nas instalações das empresas Altice/Meo e [REDACTED].

*

DO DIREITO

Sem prejuízo da apreciação das questões de conhecimento oficioso que cumpra conhecer, as trazidas a este Tribunal pela recorrente MEO, SA, são



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3ª Secção Criminal

Proc. n.º 18/19.0YUSTR.LI

as que acima elencámos e prendem-se com a alegada nulidade da sentença recorrida, por omissão de pronúncia e falta de fundamentação, (artº 374º n.º 2 e 379º n.º 1 al. a) e c) ambos do cód. procº penal)⁴ e ainda, com a validade probatória dos documentos apreendidos em sede de diligência de *Busca e apreensão*, ordenada pelo Ministério e executada pela Autoridade da Concorrência.

QUESTÃO PRÉVIA

Como questão prévia, impõe-se apreciar os fundamentos do recurso interposto da chamada “*decisão administrativa*” da Autoridade da Concorrência para o Tribunal da Concorrência Regulação e Supervisão, a legitimidade e admissibilidade ou não do mesmo.

Como já foi defendido nos autos e a nosso ver bem, pelo Ministério Público e também pela recorrida, em causa não está propriamente uma *decisão* administrativa recorrível, mas antes a execução de um mero acto de investigação ordenado pela autoridade competente para o efeito, que foi o Ministério Público, que determinou a emissão do mandado junto aos autos com o seguinte teor:

- «Autoriza e ordena que (...) seja efectuada BUSCA AO LOCAL ABAIXO INDICADO, para exame recolha e apreensão de cópias ou extractos de escrita e demais documentação, designadamente mensagens de correio electrónico abertas e lidas e documentos internos de reporte de informação entre níveis hierárquicas distintos e de preparação de decisões a nível comercial das empresas (...) incluindo em quaisquer suportes informáticos ou computadores, que estejam directa ou indirectamente relacionados com práticas restritivas da concorrência, e exame e cópia da informação

⁴ - Ainda que nas suas conclusões (cfr. cls. 8) indique alternativamente como fundamento do suscitado vício, “o artº 379º, n.º 1, alínea a) ou c) do cód. procº penal”. Os dois vícios, ainda que de igual efeito, são distintos, pelo que não se compreende a alternativa “ou”.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3ª Secção Criminal

Proc. nº 18/19.0YUSTR.L1

que contiverem (...)”.

Com efeito, o recurso interposto pela MEO incidiu unicamente sobre aquilo que chamou de “*uma decisão da AdC de apreensão de um conjunto de elementos, tomada no dia 21.12.2018 (cfr. facto provado B) e que o Tribunal a quo considerou de “de impugnação de medidas administrativas”.*

Como se alcança de tal peça, o recurso da MEO incidiu sobre “*medidas de apreensão de documentos*” e que no seu entender extravasaram o âmbito do mandado.

Nesse recurso pretendia a recorrente que fossem apreciadas as seguintes questões:

- a) *A nulidade da decisão de apreensão (e da prova) de correio eletrónico em processo de contraordenação;*
- b) *A nulidade da decisão de apreensão (e da prova) de correio eletrónico sem despacho judicial;*
- c) *A ilegalidade da decisão de apreensão de elementos protegidos por sigilo profissional; e*
- d) *O extravasamento do âmbito temporal e material do mandado mediante a apreensão de elementos que não se contêm nesses limites.*

A sentença recorrida ainda que não prime pela clareza, nem obedeça ao que as normas legais subsidiárias do direito aplicável, imponham à estrutura da sentença, analisou o essencial e concluiu pela improcedência total das pretensões da recorrente.

Todavia, o recurso em causa, tendo em conta o seu objecto é no caso inadmissível e deveria ter sido rejeitado liminarmente.

A recorrente referiu expressamente que, o recurso que tinha por objecto a “*decisão de apreensão tomada pela AdC no dia 21.12.2018, referente a elementos pesquisados e encontrados na sede da MEO e que se encontra vertida no*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3ª Secção Criminal

Proc. n.º 18/19.0YUSTR.LI

Auto de Apreensão lavrado a final da diligência de busca e apreensão aí realizada”.

A Autoridade da Concorrência não tomou aqui qualquer decisão susceptível de recurso, antes se limitou a executar um mandado de busca e apreensão na sede da recorrente, legitimamente emitido pelo Ministério Público, sendo certo que, investida de autoridade e poder para o efeito, a AdC cumpriu um mero acto de investigação, (cfr. art.º 17.º, 18.º, 19.º e 20.º da Lei 19/2012 de 08.05), que a lei lhe confere expressamente.

O que a recorrente quis, foi impugnar os actos de apreensão de documentos que no seu entender não deveriam ou não poderiam, ser apreendidos. Todavia, ainda que a lei proteja, sem dúvida alguma os direitos dos visados em diligências deste tipo, contra excessos ou actos abusivos, a existirem, (que no caso, o processo nem sequer retrata com segurança mínima que possam ter sido praticados), a via correcta é a impugnação imediata perante a entidade que emitiu e ordenou a Busca e não o recurso de uma suposta *decisão* da Autoridade que a executa.

A busca e apreensão é sempre uma acto invasivo, que restringe os direitos dos visados, na medida em que vêm a sua privacidade ser exposta perante terceiros, mas que a lei permite e determina com rigor, como e quando pode ser ordenada e por quem. Não é a entidade ou pessoa visada que decide ou que permite ou não, o que pode ser apreendido, mas sim as autoridades que a executam, sendo posteriormente analisado todo o material que possa vir a ter interesse para a investigação, já que no próprio acto não é tarefa exequível. O acto (ou actos) impugnados pela recorrente pela via do recurso, são actos de investigação determinados pelo Ministério Público e não decisões da Autoridade da Concorrência.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3ª Secção Criminal

Proc. nº 18/19.0YUSTR.LI

A Lei da Concorrência (Lei nº 19/2012 de 08.05) contém um regime próprio, em grande parte paralelo ao regime geral das contraordenações (RGCO), sendo certo que este último apenas se aplica subsidiariamente, por força de três disposições que constam dos artigos 13º, 59º, nº 2 e 83º da Lei da Concorrência, visando apenas o preenchimento de lacunas.

O artº 84º da LC refere expressamente que:

- *«1. Cabe recurso das decisões proferidas pela Autoridade da Concorrência cuja irrecorribilidade não estiver expressamente prevista na presente lei.*
- *2. Não é admissível recurso de decisões de mero expediente e de decisões de arquivamento, com ou sem imposição de condições».*

Por seu turno o artº 85º da LC diz:

- *«1. Interposto recurso de uma decisão interlocutória da Autoridade da Concorrência, o requerimento é remetido ao Ministério Público no prazo de 20 dias úteis, com indicação do número de processo na fase organicamente administrativa.*
- *2. O requerimento é acompanhado de quaisquer elementos ou informações que a Autoridade da Concorrência considere relevantes para a decisão do recurso, podendo ser juntas alegações.*
- *3. Formam um único processo judicial os recursos de decisões interlocutórias da Autoridade da Concorrência proferidas no mesmo processo na fase organicamente administrativa».*

É um facto, que esta lei especial prevê o recurso de decisões interlocutórias da Autoridade da Concorrência, consignando depois que a irrecorribilidade deve estar expressamente prevista na lei e, que não é admissível recurso dos despachos de mero expediente e de arquivamento.

Todavia, o que está em causa não é propriamente uma decisão,



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3ª Secção Criminal

Proc. n.º 18/19.0YUSTR.L1

nem um despacho da AdC. Subscrevendo aqui a posição do Ministério Público na sua resposta à recorrente, concordamos que o art. 85º deve ser lido juntamente com as disposições do art. 84º, n.º 1 a 4, 1ª parte da LC, daí se concluindo que não contém lacuna que implique a sua aplicação subsidiária, já que a própria norma do artigo 85º da LC contém ela própria a regra sobre a admissibilidade dos recursos interlocutórios.

A Lei da Concorrência não previu, por opção do legislador, a possibilidade de recurso a respeito das diligências previstas nos artigos 18º e 31º da LC; essa garantia é dada pela consagração de um sistema de recursos das decisões interlocutórias.

Como se alcança da LC em vigor, além dos casos expressamente previstos nos artigos 8º, n.º 4 e 24º, n.º 5, o legislador previu uma ampla recorribilidade de todas as *decisões interlocutórias*, das medidas cautelares e das decisões finais (cfr. arts. 85º, 86º e 87º), das quais excluiu as decisões de mero expediente e as de arquivamento.

Tal como defendido pelo Ministério Público, concordamos que, “o conceito de *“decisão interlocutória”* plasmado no art. 85º, n.º 1 da LC:

- i) não abrange os singulares actos de investigação realizados pela AdC, como as apreensões;
- ii) não carece de ser aplicado/interpretado com recurso a outras disposições que não as consagradas na LC;
- iii) mesmo que o fosse não transformaria o ou os meros autos de apreensão (formas de documentação de actos de investigação destinados a fazer fé quanto aos termos em que se desenrolaram) numa decisão”.

Não decorre das normas citadas a existência ou consagração de



11

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3ª Secção Criminal

Proc. n.º 18/19.0YUSTR.LI

um direito ao recurso incidente sobre um mero acto de investigação em sede de inquérito, no caso, a Busca e Apreensão de elementos considerados relevantes para o inquérito aberto pela Auoridade da Concorrência contra a MEO.

A questão pode colocar-se em dois momentos distintos:

- Ao acto de emissão do mandado de busca e apreensão; e,
- À prática de actos ilegais durante a execução do referido mandado por parte de quem executa a diligência.

Quanto à primeira situação, manifestamente a recorrente não tem nem pode opor-se, porquanto o Mandado de Busca e Apreensão foi ordenado por quem, no caso específico, tinha legitimidade e poder para o eferito – o Ministério Público. Este acto em si é irrecorrível, como de resto até já foi decidido por este Tribunal e secção por acórdão de 21.02.2019⁵ justamente em recurso proveniente do Tribunal da Concorrência, em tudo similar:

- «1. A Lei da Concorrência (Lei 19/2013 de 08.05. na versão da Lei 23/2018, de 05/06) define um regime recursal específico no que respeita à impugnação de buscas em matéria de contra-ordenações;

- 2. Por via da dita Lei são admissíveis recursos interlocutórios de actos e diligências efectuadas na fase administrativa do processo;

- 3. Contudo, no que respeita a buscas, na fase administrativa, não pode ser objecto de impugnação judicial a própria decisão de ordenar a busca e a sua dimensão;

- 4. Tal acto é do Ministério Público e é insindicável em fase administrativa contra-ordenacional;

⁵ - Cfr. Ac. de 21.02.2019 in www.dgsi.pt/trl



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3ª Secção Criminal

Proc. n.º 18/19.0YUSTR.LI

- 5. Na fase administrativa o juiz apenas pode conhecer e sindicatar a execução da busca conhecendo da adequação das operações de busca ao mandado que as suporta;

- 6. Se a parte desejar colocar em crise a decisão de buscar terá de o fazer na fase judicial do processo de contra-ordenação indicando aí qual a prova apurada na busca que foi tida em conta e não o poderia ter sido e porquê».

Já quanto ao segundo momento, que acima referimos, que a recorrente impugnou por via do recurso, ainda que se aceite a impugnação, caso haja a prática de actos ilegais, eles só são impugnáveis desde que extravasem o âmbito do mandado. Facto que a recorrente veio alegar, mas que o processo em si, **nesta fase e com os elementos disponíveis não permite sequer aquilatar da veracidade do que alegou em sede de recurso.** Por isso, impunha-se em primeiro lugar que tivesse à data da realização da diligência impugnado o acto de execução da busca e apreensão junto da entidade que emitiu o mandado – o Ministério Público.

A recorrente invoca por um lado, a ilegalidade da apreensão de documentos e emails *“abrangidos por segredo de justiça”* e por outro, que a matéria relativa à busca e apreensão de correio eletrónico no âmbito do processo penal encontra-se regulada pelo artigo 17º da Lei do Cibercrime e que *“é aplicável subsidiariamente ao processo contraordenacional”*.

Salvo o devido respeito, é linear e claro que a Lei do Cibercrime não é aqui aplicável, nem analogicamente, pois esta lei define o âmbito da sua aplicação e abrange claramente crimes específicos e não este tipo de contra-ordenações.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3ª Secção Criminal

Proc. n.º 18/19.0YUSTR.LI

Por outro lado, esquece a recorrente, que as normas constantes das alíneas a) e c) do artigo 18º e do nº 1 do artigo 20º da Lei da Concorrência conferem competência ao Ministério Público para autorizar as diligências de busca e apreensão de mensagens de correio eletrónico⁶.

Se houve irregularidades das buscas e apreensões de documentos, elas não podem, sem mais, ser sindicadas neste momento por via do recurso, dado que os documentos apreendidos, terão de ser analisados pelas Autoridades que investigam (tarefa que não é exequível no momento), selecionados em função do que for relevante e só a final, se poderá saber se a AdC utilizou como prova, documentos abrangidos pelo segredo profissional ou prova proibida por outras razões. O que a recorrente alega como fundamento do seu recurso quanto à prática de actos que diz serem "ilegais", não é neste momento, nem por esta via, sindicável, ainda que se reconheça que a existirem actos "abusivos" ou que "extravasem" o âmbito do Mandado de Busca e Apreensão, à recorrente assiste o direito de os impugnar, mas em sede de recurso de eventual decisão condenatória, que neste momento nem sabemos se virá a existir.

Como já acima fizemos referência, poderia e deveria arguir eventuais irregularidades, (caso existam), perante o próprio Ministério Público, que ordenou a diligência.

«A falta de validação por autoridade judiciária de apreensões, no prazo legal, constitui nulidade dependente de arguição.

O código de processo penal distingue entre nulidades de actos

⁶ - E não se diga, como defende no seu interesse a recorrente, que as mesmas estão feridas de inconstitucionalidade, já que em caso algum as normas constitucionais são postas em crise, mormente os artº 20º e 32º da CRP.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3ª Secção Criminal

Proc. n.º 15/19.0YUSTR.L1

processuais e proibições de prova.

Enquanto as nulidades atingem o acto processual, as proibições de prova dirigem-se directamente à utilidade que o acto se propôs obter» Ac. Trib. Rel. Lisboa de 28.11.2018 – disponível em www.dgsi.pt/trl.

Em sede de eventual recurso de decisão final, poderá impugnar as provas apresentadas, caso, como defende, venham a ser utilizados como elementos probatórios contra si. O que não pode é pedir neste momento ao tribunal que declare a nulidade de apreensão de documentos, que nem sequer sabemos se vão ou não servir de fundamento para decidir.

Admitindo por mera hipótese que tenha havido um acto manifestamente abusivo de recolha e apreensão de elementos insuceptíveis de o poderem ser ou porque abrangidos pelo segredo profissional ou porque extravasam o âmbito do Mandado, então a recorrente terá outros meios de fazer valer os seus direitos, que não a via do recurso de um acto de investigação que no nosso entender não é admissível.

Acolhendo a tese sustentada, *“resulta implicitamente das normas conjugadas dos artigos 18.º, n.º 2 e 20.º, n.º 1 da CRP que a Constituição forneceu ao legislador um critério para aquilatar da afectação dos direitos e interesses legalmente protegidos do visado. Esse critério é o da lesão ou grau de lesão de tais direitos e interesses. Ora, o acto de apreensão (na verdade temos muitos actos de busca e apreensão” documentados nos autos — cfr. Docs. 8 e 9, a t/s 293 e 298 a 369) praticados pela AdC que é objecto do recurso da visada é susceptível de afetar tais direitos e interesses, mas em si mesmo não constitui uma afectação real e menos ainda uma lesão imediata. Essa afectação só tem início de consolidação a partir do momento em que esse acto passa a ser considerado como meio de prova necessário à demonstração de uma prática*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3ª Secção Criminal

Proc. nº 18/19.0YUSTR.L1

infracional, nos termos do art. 31º da LC. E só ganha plena expressão quando a Autoridade administrativa lhe atribui efeito jurídico externo, mediante a tomada de posição formal numa situação individual e concreta, através da tornada de decisões finais ou interlocutórias devidamente fundamentadas, uma das quais é a nota de ilicitude (art. 24º, nº 3 da LC)”.

Pelo exposto, ainda que admitido o recurso pelo Tribunal “a quo”, tal despacho, não tem poder vinculativo para o tribunal “ad quem”, pelo que não obstante tal decisão, concluimos que o acto impugnado pela MEO SA, é irrecorrível à luz do artigo 85º, nº 1 da Lei 19/2012 de 08.05.

*

Sem conceder, mas ainda que se admitisse que o recurso era admissível, as questões a conhecer quanto à sentença recorrida, limitam-se à **nulidade da sentença por omissão de pronúncia e falta de fundamentação**, vício a que se reportam os artº 374º nº 2 e 379º nº 1 al. a) e c) do cód. procº penal.

Como já referimos a sentença recorrida não se mostra estruturada da forma mais adequada, e parece perder-se em considerandos pouco claros nalguns pontos⁷, todavia, ela comporta no essencial a resposta às questões suscitadas e defende a improcedência das mesmas, ainda que por razões diferentes daquelas que acima expusemos.

É certo que estamos perante uma sentença proferida em sede de recurso interlocutório de uma contra-ordenação, todavia, não pode ignorar-se

⁷ - Mas será de admitir, que a tal não pode ser alheia a deficiente estrutura do recurso apresentado pela recorrente, que mistura questões de cariz muito diferente, repetitivas, sem conclusões objetivas e por antecipação pede a nulidade de actos e provas que nem se sabe se irão ser utilizadas. A sentença recorrida retrata um pouco a resposta ao que foi suscitado e em igual medida.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3ª Secção Criminal

Proc. nº 18/19.0YUSTR.L1

que esta sentença, tem que obedecer em tudo ao que é exigido para as sentenças em geral.

No caso concreto, o sr. Juiz “a quo” elaborou um despacho no qual foi abordando as questões suscitadas pela recorrente, mas em que a exigência estrutural não foi a melhor, para além de que a fundamentação em que se baseou para rejeitar o recutso poderia ter sido mais clara. Mas é perceptível e abrangeu o essencial.

Com efeito, nos termos do artº 374º nº 2 do cód. procº penal, aqui aplicável subsidiariamente:

- *“Ao relatório segue-se a fundamentação, que consta da enumeração dos factos provados e não provados, bem como de uma exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal”.*

Por sua vez, o artº 379º do mesmo código diz-nos:

- *“1. É nula a sentença:*
- a) *Que não contiver as menções referidas no nº 2 e na alínea b) do nº 3 do artigo 374º; (...)*
 - b) *Que condenar por factos diversos dos da acusação ou pronúncia, se a houver, fora dos casos e das condições previstos nos artº 358º e 359º”.*
 - c) *Quando o Tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões que não podia tomar conhecimento*

A sentença penal, como decisão que reconhece em definitivo o direito no caso concreto, comporta na sua dimensão um juízo fáctico, consubstanciado na “reconstrução do acontecimento acompanhado da valoração de



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3ª Secção Criminal

Proc. n.º 18/19.0YUSTR.LI

carácter probatório”, - cfr. Carlo Zanza, *La Sentença Penal*, Geoffrey Editore, 2004 pág. 60 - e um juízo jurídico *“as conclusões com relevância jurídica do acontecimento, que se traduzem numa recondução a uma norma incriminadora”*, ibidem, pág. 60.

Nessa medida é exigida uma estrutura formal da sentença que obedeça ao tríptico constituído pelo relatório, pela fundamentação e pelo dispositivo.

“Sendo um documento único, os requisitos a que deve obedecer exigem a vinculação a um conjunto de normas e princípios que configuram a sentença como elemento tradutor da decisão penal.

Nestes princípios assume especial relevância o princípio da fundamentação das como decorrência da vinculação constitucional do artigo 205º da Constituição da República Portuguesa” - cfr. Ac. deste Tribu. Rel. do Porto proferido no proc. 150/09.8TAPNF.P1º.

É através da fundamentação que se possibilita o controlo da sentença por um Tribunal superior, evitando decisões arbitrárias, que se concretiza a garantia de defesa do arguido (na medida em que apenas com a fundamentação pode ser concretizado o direito constitucional ao recurso) e se assume um mecanismo de autocontrolo do próprio Tribunal.

A fundamentação deve sempre ser suficiente, coerente e razoável, de modo a permitir o cumprimento das finalidades referidas que lhes estão subjacentes.

Como se pode alcançar da *“sentença”* recorrida, esta apresenta formalmente os requisitos legais mínimos exigidos, pelo que não existem razões para declarar a sua nulidade.

* - Relatado pelo Sr. Desembargador Mouraz Lopes e por nós, também subscrito.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3ª Secção Criminal

Proc. nº 18/19.0YUSTR.LI

Em face do exposto, ainda que não considerássemos o recurso inadmissível sempre o vício invocado era de improceder.

*

Quanto à outra questão central, que se reporta à **nulidade da prova**, por se basear por um lado, em mandado que a recorrente considera ilegal, por defender que deveria ser emitido por um Juiz, por outro, porque foram apreendidos documentos abrangidos pelo segredo profissional e de correspondência electrónica, como acima realçámos, esta questão não pode neste momento ser sindicada, por se desconhecer que tipo de elementos probatórios a Autoridade da Concorrência e o Ministério Público irão considerar ou até mesmo se irá haver condenação da recorrente.

A questão é intempestiva e o processo não fornece elementos necessários sobre os factos em causa e que a recorrente invoca.

Ainda que se entendesse que o recurso era admissível, o mesmo seria sempre de improceder quanto ao mérito.

*

DECISÃO

Nestes termos, acordam os Juízes da 3ª Secção Criminal do Tribunal da Relação de Lisboa em rejeitar o recurso interposto pela *MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, SA*.

*

Custas a cargo da recorrente que se fixam em 5 UC (cinco unidades de conta).

*



11

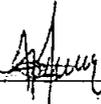
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3ª Secção Criminal

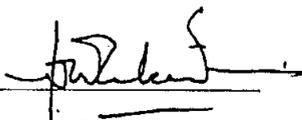
Proc. nº 18/19.0YUSTR.L1

*

Lisboa 2 de Outubro de 2019



(A. Augustin Lourenço)



(João Lee Ferreira)